

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	28
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	30
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	46
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	70
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	138
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	141
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	145
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	149
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	163
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	171
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	174
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	189
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	193
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	195

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1810/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876978202531,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/11 a 05/12/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
05 a 12/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1811/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876859202589,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1211/2025, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2215, de 07/08/2025, respectivamente, que designaram a servidora FLÁVIA DA SILVA GOMES, matrícula n. 125075, para o exercício de suas funções na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins e no Centro Eletrônico de Serviços Eletrônicos Integrados (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1812/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876173202598,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os servidores relacionados para participarem das Câmaras Técnicas Permanentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos (CTPAJ)	
Titular	Suplente
ÁDRIA GOMES DOS REIS	LUANA LEDA MELO
Câmara Técnica Permanente de Compensação Ambiental (CTPCA)	
Titular	Suplente
HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS	ÁDRIA GOMES DOS REIS
Câmara Técnica Permanente de Florestas (CTPF)	
Titular	Suplente
MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Câmara Técnica Permanente do ICMS Ecológico	
Titular	Suplente
DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS

Câmara Técnica Permanente do Licenciamento e Qualidade Ambiental (CTPLQA)	
Titular	Suplente
MARCOS ANTONIO OSTER	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Câmara Técnica Permanente de Unidades de Conservação (CTPUC)	
Titular	Suplente
MARIA ISABEL MIRANDA	MARCOS ANTONIO OSTER
Câmara Técnica Permanente de Gestão de Resíduos Sólidos (CTPGRS)	
Titular	Suplente
DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA	MURILO RIBEIRO BRITO

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1098/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1813/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, para o exercício de suas funções na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1814/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010873327202591,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS MARTINS COELHO, matrícula n. 125032, na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 766/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1815/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024 que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010873752202589, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora LARISSA MORAES ARAÚJO, matrícula n. 125093, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, das 12h às 19h, de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1816/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010852556202571, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 0000405-71.2021.8.27.2718, a ser realizada em 12 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1817/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875957202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELIANA BATISTA DE LIMA, matrícula n. 85108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 20 a 28 de dezembro de 2025, durante usufruto de recesso natalino do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1818/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010877800202516, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, para, das 18h de 14 de novembro de 2025 às 9h de 17 de novembro de 2025, e das 18h de 19 de novembro de 2025 às 18h de 21 de novembro de 2025 prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1819/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, nos termos do art. 28 da Lei Estadual n. 1818/2007, e considerando a Decisão PGJ, de 10 de novembro de 2025, emitida no bojo dos Autos SEI n. 19.30.1072.0000807/2025-87,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a nulidade da Portaria n. 1030/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1566, de 31 de outubro de 2022, que exonerou, a pedido, o servidor SÉRGIO SILVA JÚNIOR, matrícula n. 115312, do cargo de Oficial de Diligências.

Art. 2º DETERMINAR a imediata reintegração do servidor SÉRGIO SILVA JÚNIOR, matrícula n. 115312, ao cargo efetivo de Oficial de Diligências.

Parágrafo único. A reintegração não gerará efeitos financeiros, funcionais ou previdenciários retroativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1820/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010877893202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, para atuar na audiência referente aos Autos n. 00237592520258272706, a ser realizada em 11 de novembro de 2025, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1821/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010878035202543,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0002689-31.2020.8.27.2704 e 00237592520258272706, a serem realizadas em 11 de novembro de 2025, inerentes à Promotoria de Justiça de Araguacema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1822/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010878061202571,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10018120	Ricardo Alves da Silva

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1823/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010878108202513, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2024382-TO (2022/0278410-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1824/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875642202551,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARINA RIBEIRO DE FARIAS DA COSTA E SILVA, matrícula n. 125107, Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Art. 2º DESIGNAR a servidora MARINA RIBEIRO DE FARIAS DA COSTA E SILVA, matrícula n. 125107, Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade, para o exercício de suas funções no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) e no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 491/2025

Republicação para correção

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001188/2025-84

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: MARONILDA OLIVEIRA ALVARENGA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0453994), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 812/2025 (ID SEI 0455379), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 06/11/2025 (ID SEI 0455577), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora MARONILDA OLIVEIRA ALVARENGA, e AUTORIZO o pagamento de R\$14.596,15 (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$1.947,97 (mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$16.544,12 (dezesesseis mil reais, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0454504), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/11/2025, às 14:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0457463 e o código CRC B619A122.

DESPACHO N. 0498/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
PROTOCOLO: 07010869498202514

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 17 a 19 e 24 de novembro de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 474/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 499/2025

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000719/2024-52

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE CONSISTENTE EM CADEIRAS, POLTRONAS, LONGARINAS, SOFÁS E SOFANETES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0457298](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de material permanente consistente em cadeiras, poltronas, longarinas, sofás e sofanetes, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90021/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os itens 20 e 21 à empresa MB ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0455862](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/11/2025, às 14:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0457543 e o código CRC 487CDAED.

DECISÃO N. 1934/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001134/2025-87

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. INTERESSADO(A): LANNY COELHO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto nas Portarias/UNITINS/n. 130/2022, n. 202/2022, n. 164/2024, e n. 401/2025/GABREITOR, e considerando o teor do Parecer n. 819/2025 (ID SEI [0455664](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 10/11/2025 (ID SEI [0457033](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 a 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada LANNY COELHO, Assistente Administrativo/C - III - Grupo 10, matrícula n. 810109, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 6.886,75 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente aos vencimentos e adicionais de férias e R\$ 1.312,26 (mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), referente a contribuição previdenciária IGEPREV patronal, totalizando R\$ 8.199,01 (oito mil, cento e noventa e nove reais e um centavo), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0451359](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/11/2025, às 14:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0457523 e o código CRC E7F7B638.

DECISÃO N. 1939/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001177/2025-90

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 2302/2025/GASEC, de 9 de outubro de 2025, e na Portaria CCI n. 1.611 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 820/2025 (ID SEI [0455687](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho DG, de 10/11/2025 (ID SEI [0456333](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor requisitado DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, Técnico em Informática, matrícula n. 122073, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 1.501,54 (um mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferenças de vencimentos e R\$ 286,93 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), referente a contribuição previdenciária patronal, totalizando R\$ 1.788,47 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0453438](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 11/11/2025, às 14:47, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0457539 e o código CRC 9B777A96.

DECISÃO N. 1941/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001138/2025-76

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): MÚCIO MEDEIROS BARBOSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria/UNITINS/GRE/N. 332/2023/GABREITOR, de 17 de julho de 2023, Portaria/UNITINS/GRE/N. 164/2024/GABREITOR, de 08 de maio de 2024; Medida Provisória n. 03, de 25 de abril de 2025; e na Portaria CCI n. 1.610 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 817/2025 (ID SEI [0455440](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho DG, de 06/11/2025 (ID SEI [0455659](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2023 e 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor requisitado MÚCIO MEDEIROS BARBOSA, Editor de Mesa de Corte, matrícula n. 123046, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 7.143,94 (sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente a diferenças de vencimentos e R\$ 1.443,06 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos), referente a contribuição previdenciária patronal, totalizando R\$ 8.587,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0451493](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/11/2025, às 14:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0457557 e o código CRC C38D6C58.

920057 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0006054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 49 e 50 da Constituição Estadual; arts. 25 e 26 da Lei n. 8.625/93; art. 8º da LC n. 75/93; art. 4º do Código de Processo Penal; e nos termos das Resoluções n. 181/2017 do CNMP e n. 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça, RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) com o objetivo de apurar, em tese, a prática de crimes de responsabilidade atribuídos ao ex-Prefeito João Martins Neto e ao atual Prefeito do Município de Mateiros/TO, Jesy Vieira Tavares, consistentes no descumprimento de decisão judicial e na realização de contratações temporárias em desconformidade com a legislação vigente, bem como eventuais ilícitos penais conexos.

A investigação decorre de Notícia de Fato autuada em 24 de abril de 2025, oriunda de representação da Promotoria de Justiça com atribuição na área, e considerou elementos preliminares constantes nos autos, inclusive informações relacionadas à Ação Civil Pública n. 0000080-37.2024.8.27.2736, em trâmite na comarca competente. A instauração foi autorizada judicialmente nos autos n. 0015019-96.2025.8.27.2700.

Determina-se a adoção das diligências necessárias à instrução do feito, inclusive requisição de informações junto à administração municipal, nos termos do ato completo constante nos autos, bem como o envio de cópia desta Portaria ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90029/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 27/11/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90029/2025, processo n. 19.30.1034.0000568/2025-29, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA, DE EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF DO TIPO A3, E-CNPJ DOS TIPOS A1 E A3, COMPATÍVEIS COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVE PÚBLICA ICP-BRASIL, E SSL WILDCARD DO TIPO OV, EM CONFORMIDADE COM O PADRÃO WEBTRUST para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 11 de novembro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002521

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002521, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na contratação dos servidores A. N. S., e I. G. S., pelo município de Nova Olinda/TO, bem como eventual desvio de finalidade no exercício de suas funções*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0015225

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0015225, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar possível ocorrência do crime de abandono intelectual contra os filhos de M. S. V. C., e A. A. S.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012840

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012840, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar possível ocorrência de crime contra a dignidade sexual da adolescente K.D.L., que à época dos fatos contava com 13 (treze) anos de idade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010687

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010687, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar suposta poluição atmosférica decorrente das atividades da empresa TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda., instalada a aproximadamente 30 (trinta) metros de sua residência, consistente na dispersão de pó durante o manuseio de materiais destinados à produção de asfalto.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008387

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008387, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possíveis irregularidades no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Araguaína-TO, consistentes em: (I) desvio de função de Agentes de Combate às Endemias (ACE), que estariam desempenhando atividades alheias às suas atribuições legais; (II) pagamento indevido de adicional de insalubridade às servidoras M. P. P., e H. J. B.; e (III) ausência de registro de ponto eletrônico por parte da servidora H. J. B., que realizaria controle de frequência apenas de forma manual.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001129

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0001129, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível superfaturamento na contratação do show da dupla sertaneja "MAYKE E RODRIGO" pelo Município de Nova Olinda/TO, para as festividades de carnaval do ano de 2024*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002015

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0002015, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram os adolescentes W. M. da S. (nascido aos 14/12/2005) e W. M. da S. (nascida aos 30/04/2008)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002683

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002683, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostos gastos de valores pela Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, nos últimos dias do mês de dezembro, sem licitação e com empresas que não prestaram os serviços*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 6123/2025

Procedimento: 2025.0011329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, e, 1º, inciso I, da Lei nº 7347/85, artigo 2º, § 4º da Resolução nº 023/2007 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, e, artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta do seu Coordenador, exercida pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (art. 4º da Resolução nº 009/2022), para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA, por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de articular, coordenar e integrar a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no monitoramento e acompanhamento da implementação das políticas públicas voltadas à adaptação das cidades às mudanças climáticas, em especial no que tange à prevenção e combate aos incêndios florestais e queimadas, que afetam diretamente a saúde pública, a biodiversidade e os recursos hídricos;

CONSIDERANDO que incêndios florestais causam graves danos humanos, materiais e ambientais, além de significativos prejuízos econômicos e sociais, podendo ensejar em declaração de situação de emergência, tal

como a ocorrida por meio do Decreto Estadual nº 6840, de 5 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto na recente Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público voltada à redução dos riscos, além do desenvolvimento contínuo de estratégias de preparação, resposta e recuperação do cenário afetado pelo fogo, além de medidas de responsabilização civil e penal dos infratores e o acompanhamento da recuperação socioambiental são as medidas apropriadas para a preservação de vidas e do meio ambiente como um todo, evitando não só danos graves à fauna e à flora, mas também a poluição do ar, que afeta a saúde humana;

CONSIDERANDO a urgência de que o Poder Público e a sociedade civil se estruturem e se organizem para atuarem de forma permanente na gestão de risco de acidentes, desastres, e eventos adversos, contemplando as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, voltadas à proteção da vida e do meio ambiente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de articulação e atuação integrada entre órgãos governamentais, nos diversos níveis, bem como a necessidade de ações, diretas ou indiretas, a serem implementadas por todos os entes federativos, sociedade, comunidade local, indivíduos, organismos internacionais e meios de comunicação na prevenção, no monitoramento, no controle e no combate ao fogo;

CONSIDERANDO a publicação "Plano Estratégico Nacional de Atuação dos Ministérios Públicos no Combate aos Incêndios Florestais e seus impactos", do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que propõe uma atuação coordenada do Ministério Público brasileiro no combate aos incêndios florestais, a partir da integração de ações preventivas, repressivas e de recuperação, por meio de parcerias institucionais, uso de tecnologia e criação de cultura de fiscalização e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo acompanhamento das políticas públicas relacionadas à prevenção, monitoramento, controle e combate a incêndios;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, tendo como objeto acompanhar a implementação da política pública de prevenção, monitoramento, controle e combate às queimadas e incêndios florestais desenvolvida pelo Estado do Tocantins, incluindo-se a contratação dos Brigadistas Florestais Estaduais;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;

- 3) Junte-se aos autos as principais normativas referentes à contratação dos Brigadistas Florestais Estaduais;
- 4) Oficie-se ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, solicitando informações:
 - a) sobre os fatos narrados na denúncia anônima, sobretudo o valor médio da contraprestação paga a cada brigadista mensalmente e se há previsão de pagamento de auxílio alimentação;
 - b) os municípios que foram atendidos pelo serviço dos Brigadistas Florestais Estaduais no ano de 2025;
 - c) os municípios que fizeram solicitação de apoio no combate às queimadas e não puderam ser atendidos;
 - d) demais dados e informações que julgar relevantes quanto ao combate a incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6119/2025

Procedimento: 2024.0014015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima informando possível desmatamento e criação de gado em Área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Brama, Município de Santa Rita do Tocantins, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Brama, Município de Santa Rita, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 10, na ausência de resposta, reitere-se, no prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 7010874464202541)

Procedimento: 2025.0017960

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0017960, Protocolo nº 7010874464202541, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/11/2025, sob o Protocolo nº 7010874464202541 - Falta de Nomeação de Aprovados no Concurso Público pelo Município de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Bom Dia, eu queria falar em relação ao concurso público de Talismã, fui informado que chamaram uma pessoa não concursada no lugar do concursado na área de vigilante sanitário. Não moro na cidade de Talismã, mas, pessoas próximas me informaram que uma pessoa está trabalhando nessa área e começou nesse ano, mas, não é o concursado. O concurso aconteceu em 2024, área vigilante sanitário, cidade Talismã.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestadas as informações e esclarecimentos a seguir especificados, bem como anexados os documentos comprobatórios pertinentes:

- a) Quantos servidores foram nomeados para o cargo de vigilante sanitário no último concurso;
- b) Informe-se o quadro atual de servidores do aludido cargo, especificando quantos são concursados e quantos são contratados, bem como se ainda há candidatos aprovados no concurso público aguardando nomeação para o cargo de vigilante sanitário.

No evento 6, foi apresentada resposta subscrita pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO, na qual foram prestadas as seguintes informações e esclarecimentos:

“a) Do cargo mencionado na denúncia - Inicialmente, cumpre esclarecer que o cargo mencionado pela denunciante — “vigilante sanitário” — não existe no quadro de cargos do Município de Talismã, tampouco foi ofertado no último certame público.

O cargo ofertado no VIII Concurso Público do Poder Executivo Municipal foi o de Agente de Fiscalização em Vigilância Sanitária, o qual se encontra regularmente previsto na estrutura administrativa municipal.

b) Da homologação e validade do concurso - O referido concurso foi homologado pelo Decreto Municipal nº 040/2024, de 20 de maio de 2024, publicado no mural de avisos da Prefeitura Municipal e no site oficial do Município, em estrito cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal. O certame possui validade de 02 (dois) anos, contados da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, conforme previsão editalícia.

c) Da situação atual do cargo - Até a presente data, não houve convocação nem nomeação de candidato aprovado para o cargo de Agente de Fiscalização em Vigilância Sanitária, da mesma forma, não existe qualquer servidor temporário contratado para o exercício dessas funções.

d) Da observância aos princípios constitucionais - O Município de Talismã reafirma que toda e qualquer convocação de candidato aprovado será realizada conforme a necessidade administrativa e a disponibilidade orçamentária, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

e) Da natureza da denúncia apresentada - Ressalte-se que a informação poderia ter sido facilmente obtida diretamente pela denunciante junto ao Município, por meio de requerimento formal ou consulta pública aos atos oficiais disponíveis no portal da Prefeitura. É lamentável que a possível candidata se apegue a informações baseadas em “disse-me-disse”, sem qualquer verificação prévia da veracidade dos fatos.

Mais lamentável ainda é que a denunciante demonstre desconhecimento até mesmo do nome do cargo para o qual afirma ter se inscrito, uma vez que o cargo de “vigilante sanitário” sequer foi ofertado no certame público realizado em 2024.

Diante do exposto, o Município de Talismã reitera seu compromisso com a transparência, legalidade e lisura dos atos administrativos.”

É o relatório.

Em razão do teor do (evento 7), notifique-se o denunciante anônimo, por meio do Diário Oficial, para complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Alvorada, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010608

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0010608, instaurada a partir do Ofício-Circular n.º 28/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Ministério Público Federal, que orienta a atuação junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o cumprimento dos requisitos legais quanto à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica e exclusiva, aberta especialmente para esse fim, de titularidade da Secretaria de Educação ou órgão equivalente.

Segundo consta, o Tribunal de Contas da União (TCU), em conjunto com o Grupo de Trabalho Interinstitucional do Fundeb (GTI Fundeb), identificou irregularidades nas contas bancárias de diversos entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do referido fundo.

Como diligência inicial, foram solicitadas informações à Secretaria de Educação do Município de Araguaína-TO.

A referida Secretaria encaminhou as respostas pertinentes, conforme registrado no evento 3.

Posteriormente, foi determinada nova diligência à SEMED, conforme consta do evento 4.

Por fim, a Pasta apresentou resposta complementar, juntada aos autos sob o evento 9.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a presente Notícia de Fato foi instaurada em razão do Ofício-Circular n.º 28/2025/1ª CCR/MPF, expedido pelo Ministério Público Federal, o qual orienta a atuação conjunta junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de verificar se os recursos do FUNDEB estão sendo depositados em conta bancária específica e exclusiva, de titularidade da Secretaria de Educação ou órgão equivalente.

Em resposta à diligência ministerial, a Secretaria Municipal da Educação de Araguaína encaminhou o Ofício n.º 29.058/2025, informando que a gestão e a movimentação dos recursos do FUNDEB ocorrem por meio de conta bancária própria, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com a Portaria n.º 807/2022, assegurando a regularidade e a transparência na execução dos recursos (evento 3, anexo 1).

Contudo, por não constar, na primeira resposta, a identificação expressa da conta bancária, foi expedido novo despacho, determinando que o Município apresentasse o número da conta específica e a respectiva documentação comprobatória.

Em cumprimento à diligência, a SEMED encaminhou documento expedido pelo Banco do Brasil, comprovando a existência da conta bancária exclusiva destinada ao FUNDEB, atendendo integralmente ao solicitado (evento 9, anexo 2).

As informações e documentos apresentados demonstram que o Município de Araguaína mantém conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com as exigências legais e normativas vigentes. Não foram identificadas irregularidades ou indícios de descumprimento da legislação.

Dessa forma, os elementos apresentados afastam, neste momento, quaisquer indícios mínimos de irregularidade que pudessem justificar a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público, especialmente diante da comprovação de que os recursos do FUNDEB estão sendo geridos de forma adequada e transparente.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO**

autuada sob o n.º 2025.0010608, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Ministério Público Federal - a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0015998

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta ausência injustificada da professora Daiana, da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, em Araguaína/TO, no turno da manhã em 02 de outubro de 2025, sem apresentar atestado médico ou declaração de comparecimento que justificasse sua ausência.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A denúncia cinge-se a uma suposta falta injustificada de uma servidora em um dia específico (02/10/2025).

Trata-se de matéria eminentemente disciplinar, cuja apuração e eventual sanção (como o desconto nos vencimentos) competem primariamente à própria Administração Pública, por meio da gestão da unidade escolar e da Secretaria de Educação.

Não há, na narrativa, elementos que indiquem reiteração da conduta, prejuízo coletivo de maior monta, ou dolo específico que elevem essa falha administrativa simples ao patamar de lesão ou ameaça de lesão relevante aos interesses coletivos (direito à educação) que justifiquem a intervenção do Ministério Público.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6137/2025

Procedimento: 2025.0016034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que a criança mencionada nos autos foi vítima de violência doméstica praticada pelo pai e, anteriormente, vítima de abuso sexual com omissão da genitora, estando atualmente sob os cuidados da ex-companheira do pai;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, a diligência de evento 3.

No mais, requiro informações sobre a conclusão do estudo psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial.

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016018

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas práticas opressoras e exigências financeiras indevidas (contribuições em dinheiro e compra de presentes) impostas pela diretora Mary Marinho aos servidores da Escola Municipal Tereza Hilário Ribeiro, em Araguaína.

A denúncia alega que a gestora pratica “trabalho opressor”, pede contribuições financeiras para festas e exigiu que professores comprassem presentes para alunos, gerando “angústia” e pedidos de transferência.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A denúncia anônima, embora descreva fatos concretos, foca em supostas exigências de “contribuição em dinheiro” e “presente para cada aluno” impostas aos servidores da unidade escolar.

Tais fatos, ainda que comprovados, afetam primariamente o direito individual disponível (patrimonial) dos servidores, que possuem os meios próprios para buscar eventual reparação ou noticiar os fatos às autoridades criminais competentes, se entenderem cabíveis.

Apesar da menção a “trabalho opressor”, os elementos fáticos delimitados na denúncia não são suficientes para caracterizar uma lesão de relevância social ou uma violação a direitos coletivos que transcenda a esfera de interesse puramente privado e justifique a intervenção ministerial nesta seara.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6135/2025

Procedimento: 2025.0016023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a criança mencionada nos autos foi vítima de suposto ato de abuso sexual praticado pelo irmão adolescente, que estava responsável por seus cuidados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da criança apontada nos autos e acompanhar a situação do adolescente suposto autor.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial:

1 - reitere-se a diligência de evento 2, com as advertências de praxe;

2 - Cumpra o item 3 da NF de evento 1;

3 - reitere-se a solicitação de estudo com a Equipe Técnica ministerial;

4 - Sem prejuízo, oficie-se o CREAS para estudo psicossocial na residência da criança.

Prazo: 10 dias

Expeça-se o necessário por ordem

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0018060

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3515231), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por VALDIVAN GUIMARAES ROCHA, em face da vítima M. E. A. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 01/11/2025, dando conta que na Rua J***, s/n, Setor C*** A***, Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a vítima vem sendo submetida a violação de natureza psicológica por parte do suspeito, uma vez que possui medida protetiva em vigor contra ele, após ter sofrido agressões físicas anteriormente. Contudo, no dia 30 de outubro de 2025, o suspeito descumpriu a referida medida, entrando em contato com a vítima por meio de mensagens, nas quais enviou um vídeo e a saudação oi. Diante dessas circunstâncias, o denunciante relata que a vítima encontra-se coagida. Número de telefone do suspeito: (63) 99132-8852.” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-Proc, verificou-se a existência de medidas protetivas de urgência deferidas em nos Autos n.º 002***6-*2.2025.8.27.2706 em favor da ofendida, ainda pendente de cientificação do requerido, uma vez que não foi encontrado o seu endereço e nem houve êxito pelo telefone, pois, apesar de ter visualizado as mensagens, não respondeu e nem atendeu às ligações telefônicas (evento 16).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, verifica-se que o agressor ainda não foi cientificado das restrições que lhe foram impostas, conforme se observa dos Autos n.º 002***6-*2.2025.8.27.2706 (evento 16).

Desse modo, considerando que não há, por parte do agente, ciência inequívoca da decisão que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima, não se vislumbra a caracterização da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Nessa perspectiva, sobre a ausência de intimação pessoal do agressor a respeito das medidas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“Com efeito, o crime de descumprimento de medida protetiva é o único crime previsto na Lei Maria da Penha e, em suma, trata-se de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial relacionada às medidas protetivas de urgência. O crime é doloso e sua prática pode se dar tanto pela forma comissiva ou omissiva. A ação penal é pública incondicionada e o bem jurídico diretamente tutelado é a administração pública, assim como no crime de desobediência previsto no Código Penal. A intimação do conduzido acerca do teor da medida protetiva é condição *sine qua non* para a prática criminosa. Logo, ausente a intimação, ato oficial de ciência, inexistente será o dolo em descumpri-la. Poder-se-ia cogitar que a mera ciência do agressor acerca da postulação de medidas protetivas pela vítima - ainda pendente de apreciação do

Poder Judiciário - seria suficiente para configurar o crime em tela. No entanto, o tipo penal diz claramente "ordem judicial" e que a intimação seja de tal ordem, e não da postulação das medidas protetivas pela vítima na Delegacia de Polícia. Nesta linha de inteligência, para a configuração do crime do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, é necessário o dolo e a comprovação da ciência prévia da medida protetiva imposta em desfavor do agressor. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875674 - GO (2021/0119304-0), RELATOR(A): Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/09/2022 (Grifamos).

Assim, observa-se que os fatos noticiados são atípicos, não existindo outras providências a serem adotadas e nem a necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

Vale mencionar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja comunicado(a) o(a) interessado anônimo, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaína, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016893

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada após notícia da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Raimundo Sousa Lima, em face das netas D. A. S. (nascida em 18/01/2008, atualmente com 17 anos) e T. A. S. (nascida em 20/05/2011, atualmente com 14 anos).

Segundo consta dos autos, a referida notícia teve origem no Conselho Tutelar de Paulínia/SP, após uma prima das vítimas relatar ter sofrido abuso sexual por parte do mesmo avô. Diante disso, o Conselho Tutelar de Nova Olinda averiguou a situação, tendo a genitora das adolescentes, a senhora Marcivânia Aires de Lima Santiago, confirmado que as filhas também relataram ter sido vítimas de abuso na infância, praticado pelo avô.

Diante disso, foi registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), o Boletim de Ocorrência n.º 00093595/2025, no dia 07/10/2025, para apuração dos fatos narrados neste procedimento (evento 1, anexo2).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi registrado o Boletim de Ocorrência n.º 00093595/2025 no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos) para averiguação dos fatos.

Ademais, conforme já devidamente pela promotoria com atribuição para aplicação das medidas de proteção, não há informações atuais de eventual situação de risco iminente que demande a adoção de outras medidas criminais, como as medidas protetivas de urgência.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0017263

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria, noticiando o suposto uso indevido de veículo oficial do Conselho Tutelar de Muricilândia para fins particulares, pelo motorista Junior Silva Santos.

Analizando os autos, verifica-se que a denúncia, embora plausível, apresenta-se genérica e desacompanhada de elementos de informação mínimos que possibilitem o início de uma apuração eficaz. O noticiante não especificou a placa do veículo, datas, horários, ou os locais onde o suposto uso indevido teria ocorrido, limitando-se a afirmar o uso para "assunto particular".

O Art. 13 das diretrizes de atuação determina que, em casos de denúncia anônima plausível, mas carente de elementos, deve-se tentar a complementação via Ouvidoria antes de qualquer arquivamento.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO (e o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) prevê o arquivamento da Notícia de Fato quando esta for "desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Considerando a necessidade de obter dados mínimos para viabilizar a investigação (conforme Art. 11, § único, II), DETERMINO o seguinte:

1. Expeça-se notificação através da à Ouvidoria do Ministério Público e Diário Oficial do Ministério Público para que, cientifique o noticiante da necessidade de complementar sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, prestando as seguintes informações imprescindíveis:
 - a) Qual a placa, modelo e cor do veículo oficial supostamente utilizado?
 - b) Em quais datas e horários o servidor JUNIOR SILVA SANTOS foi visto utilizando o veículo para fins particulares?
 - c) Quais os endereços e locais (ex: supermercados, residências, etc.) onde o veículo foi visto e/ou registrado em uso particular?
 - d) Existem fotos, vídeos ou nomes de testemunhas que possam comprovar os fatos?
2. Deverá o(a) noticiante ser expressamente cientificado(a) de que a ausência de complementação com elementos mínimos de informação, que forneçam justa causa e viabilidade probatória inicial, inviabilizará a apuração e ensejará o INDEFERIMENTO LIMINAR da Notícia de Fato, nos termos do

art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0016068

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, a partir do encaminhamento eletrônico realizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme protocolo n.º 07010862494202513.

A representação, de caráter anônimo, relata possíveis desvios de emendas parlamentares e de recursos públicos no município de Pau D'Arco–TO, supostamente envolvendo agentes públicos locais, entre os quais o atual prefeito, ex-prefeito, vice-prefeita e um vereador, além de pessoa identificada como Rayner Bonfim, apontado como intermediário (“laranja”) na utilização irregular dos valores.

Ocorre que não foram encaminhados quaisquer documentos ou provas materiais que sustentem as alegações, tampouco há indicação de quais emendas parlamentares e recursos públicos teriam sido objeto de desvio, o que impede, neste momento, a verificação mínima de materialidade e autoria.

Breve relato.

2. Fundamentação

No caso em apreço, diante da ausência de provas documentais e da falta de especificação das emendas parlamentares e dos recursos públicos supostamente desviados, torna-se inviável a adoção imediata de medidas investigativas ou a requisição de informações a órgãos públicos, sob pena de se instaurar procedimento sem justa causa.

Com vistas a sanar tal deficiência e garantir o contraditório substancial na fase pré-investigativa, impõe-se notificar o interessado para que complemente as informações, indicando expressamente: quais emendas parlamentares teriam sido desviadas (ano, origem e parlamentar autor da emenda, se possível); quais recursos públicos teriam sido utilizados de forma irregular (valores, projetos ou contratos envolvidos); e, se houver, quais documentos ou evidências concretas corroboram as alegações.

Contudo, observa-se que a presente Notícia de Fato aproxima-se do prazo máximo de tramitação previsto no art. 4º, caput, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, o que justifica a prorrogação de sua vigência, a fim de viabilizar a conclusão das investigações preliminares e a deliberação ministerial adequada.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino, por ordem:

a) Expeça-se notificação, por meio de edital, ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente

as informações constantes da presente Notícia de Fato, apresentando documentos, provas ou quaisquer elementos de convicção, bem como especificando, de forma detalhada, quais emendas parlamentares e recursos públicos teriam sido desviados (indicando, sempre que possível, número/ano da emenda, origem, autor, objeto e valores), a fim de viabilizar a adequada análise da verossimilhança das alegações apresentadas;;

b) A prorrogação do Notícia de Fato n.º 2025.0016068, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920065 - ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 04/2025

Procedimento: 2025.0015984

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 04/2025

TEMA: Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins

OBJETO: Cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação e correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas realizou no dia 12 de setembro de 2025, audiência pública nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como ementa, o debate e discussão sobre o *'Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins; Fiscalização do cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.'*, destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, e dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais dos municípios de Guaraí, Tupiratins, Presidente Kennedy e Tabocão, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto desta audiência e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

LOCAL: Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins na Comarca de Guaraí;

MESA: Compuseram a mesa de trabalho, presidindo a Audiência Pública o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Guaraí, Dr. Fernando Antonio Sena Soares, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Alberto Sevilha; o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar; a prefeita municipal de Guaraí, Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes; a Analista Especializada Sra. Adelaide Gomes de Araújo Franco, representante da promotora de Justiça, responsável pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada em Educação, Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira.

ABERTURA: Os trabalhos foram iniciados às 08h42 do dia doze de setembro de dois mil e vinte e cinco, com execução do Hino Nacional Brasileiro. Após cumprimentos às autoridades e participantes, foram expostos os dispositivos e regras da audiência, com o registro de que o resultado esperado seria a formulação de ideias e projetos para enfrentamento das questões debatidas. DEBATES: *Consigna-se que os debates estão integralmente preservados no canal do Youtube do ministério Público do Estado do Tocantins, no link <https://www.youtube.com/watch?v=eaMOJ-62yKw>.* Ao fazer uso da palavra, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Guaraí, Dr. Fernando Antonio Sena Soares, deu as boas-vindas aos presentes e, destacou a

importância do evento realizado em conjunto com a 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Cumprimentou os membros da mesa; ressaltou a relevância da audiência pública para a comunidade da comarca de Guaraí e dos municípios de Presidente Kennedy e Tupiratins, pois tratava de um tema fundamental: a educação. Lembrou que, em todas as campanhas políticas e nas políticas públicas em geral, a educação sempre é apontada como prioridade, mas enfatizou que é necessário transformá-la em prioridade de fato, para efetiva satisfação do direito das crianças. Explicou que a Constituição Federal assegura a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta e, por isso, todas as políticas públicas voltadas para esse público devem estar em primeiro lugar. Enfatizou que a educação não beneficiava apenas crianças e adolescentes, mas também adultos e idosos. Agradeceu a presença de todos e declarou que aguardava a efetiva participação da comunidade na audiência. O Conselheiro do Tribunal de Contas, Severiano José Costandrade de Aguiar, destacou a relevância das audiências públicas, apresentando o projeto “Aliança pela Primeira Infância – TCE de olho no futuro”, que promove cidadania, vacinação e capacitação. Alertou sobre a necessidade de equilibrar gastos públicos e investimentos essenciais em políticas públicas, especialmente para crianças e adolescentes. Afirmou que os membros do Tribunal de Contas e o Ministério Público estavam comprometidos em sair de seus gabinetes e conhecer de perto a realidade dos municípios tocaninenses. Reforçou a importância da presente audiência, por se tratar de uma oportunidade de conhecer a realidade do nosso estado. Sobre o tema da audiência: “Janela Para o Futuro - construir hoje a educação básica que o amanhã precisa”, disse que, por meio da reflexão, do diálogo e da ação fiscalizatória e de controle, seria possível melhorar o nosso estado. Finalizou desejando um bom dia a todos e um bom evento. O presidente do Tribunal de Contas, Sr. Alberto Sevilha, parabenizou a iniciativa do Ministério Público e enfatizou a importância da participação de prefeitos e conselheiros tutelares. Alertou sobre o impacto do narcotráfico na vida das crianças e defendeu a continuidade de políticas públicas educacionais, desde a primeira infância até a vida adulta, com acompanhamento de condições de estudo, trabalho e qualidade de vida. Enfatizou que o acompanhamento deveria iniciar na primeira infância, passando pelo ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, com monitoramento até a vida adulta, verificando condições de estudo, trabalho, família e qualidade de vida. Defendeu que apenas um esforço conjunto de todos permite enfrentar os desafios atuais e construir um futuro melhor para as crianças e adolescentes. Finalizou agradecendo à todos. A prefeita municipal de Guaraí, Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes, agradeceu a oportunidade de participação e ressaltou a relevância do diálogo com órgãos de controle para aprimoramento da gestão municipal. Destacou a importância das visitas do TCE como aprendizado e disseminação de boas práticas na administração pública. Declarou não ter receio da atuação do TCE, pois considerava fundamental a aproximação com o órgão para aprimorar a gestão pública, assim como com o Ministério Público. A Prefeita de Guaraí cumprimentou o Promotor de Justiça Dr. Fernando, destacando sua proximidade com o município e agradecendo a realização da audiência, considerada de grande importância para prefeitos, secretários municipais e conselheiros tutelares. Parabenizou a Analista Adelaide pela dedicação e sensibilidade no trabalho, e agradeceu ao Conselheiro do Tribunal de Contas, Sr. Severiano Costandrade, reafirmando a parceria com o TCE e o compromisso de Guaraí com a educação infantil. Cumprimentou os secretários municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como o Prefeito de Taboão e os conselheiros tutelares presentes, reconhecendo a relevância do trabalho destes em prol da infância. Relatou que Guaraí tem buscado garantir melhores condições de atuação aos conselheiros e convidou os presentes a conhecer a Casa de Apoio do município, que acolhe crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Informou que o município está em processo licitatório para construção de uma nova creche destinada a

crianças a partir de quatro meses de idade, ampliando a cobertura atual de 70%. Encerrou agradecendo a presença de todos, destacando a importância do diálogo e da conscientização durante a audiência. Por fim, informou-se a presença do Prefeito de Tabocão, destacando que, embora não desejasse usar a palavra, ele comparecera para ouvir e aprender. A Analista Especializada Adelaide Gomes de Araújo Franco, representante da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, saudou os presentes em nome da Promotora Dra. Jacqueline Orofino e destacou a satisfação em participar da audiência em Guaraí. Explicou os objetivos do projeto “Janelas para o Futuro”, que reafirma o compromisso do Ministério Público com a melhoria da educação, abrangendo acesso, permanência e qualidade do ensino. Ressaltou a necessidade de enfrentar índices educacionais estagnados e de tratar a educação como investimento estratégico, com gestão eficiente e integração entre áreas como saúde, assistência social e conselhos tutelares, visto que a evasão escolar decorre, em grande parte, de fatores externos à escola. Apresentou dados do SAEB, enfatizando que os municípios devem criar sistemas próprios de avaliação para acompanhar o aprendizado de forma contínua. Criticou a prática de preparar alunos apenas para as provas e alertou para o número de crianças não alfabetizadas ao final do 2º ano. Apontou na análise dos resultados, queda a de desempenho entre o 5º e o 9º ano em diversos municípios — como Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins —, evidenciando falhas no processo de aprendizagem e na consolidação de competências básicas. Defendeu que o problema exige ação conjunta de gestores, diretores e professores. Adelaide também ressaltou a importância de reavaliar prioridades orçamentárias, advertindo quanto a gastos excessivos com eventos em detrimento da educação e da primeira infância. Concluiu destacando que muitos desafios são de ordem administrativa, e não apenas financeira, e que a boa gestão dos recursos e do quadro técnico pode gerar avanços significativos na qualidade da educação. Uma representante de Tupiratins relatou que o cruzamento de dados entre SUS e Censo Escolar, aliado ao trabalho dos agentes comunitários de saúde, permitiu identificar nominalmente todas as crianças do município e alcançar 73% de atendimento na faixa etária de 0 a 3 anos. Destacou a importância da integração entre saúde, educação e assistência social, defendendo o aproveitamento de recursos já existentes como alternativa ao alto custo de levantamentos censitários. Outro conselheiro reforçou a relevância de incentivos aos alunos, citando experiências de premiação por desempenho como forma de estímulo e valorização educacional. Em seguida, Adelaide apontou divergências entre os censos e a realidade local, inclusive casos de crianças sem registro civil, e enfatizou a necessidade de articulação entre todos os setores para garantir efetividade às ações e reduzir a evasão escolar. Informou que o Ministério Público participaria, no dia seguinte, do projeto “TCE na Primeira Infância”, por meio da ação “Mini Cidadão”, destinada à emissão de documentos infantis.

ENCAMINHAMENTO: Adelaide apresentou ainda o Termo de Compromisso a ser firmado entre o Ministério Público, o Tribunal de Contas e os municípios, visando ao fortalecimento da educação municipal. Explicou que o novo modelo do FUNDEB, com o ICMS Educacional, vincula o repasse de recursos ao cumprimento de metas e indicadores, exigindo planejamento e estruturação de dados. O termo foi dividido em três eixos, sendo o primeiro o de gestão administrativa, que prevê a criação de sistema municipal integrado de dados educacionais, reunindo informações da educação, saúde e assistência social. Destacou-se a importância de relatórios anuais de demanda, busca ativa escolar, divulgação de listas de espera, e criação formal de sistemas municipais de ensino. Também foi tratada a implantação de equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais na rede de educação, conforme a legislação federal, e a necessidade de planos de trabalho intersetoriais para atendimento de vulnerabilidades. Ressaltou-se ainda a obrigatoriedade de publicar periodicamente a lista de espera por vagas e a importância de formalizar parcerias de transporte escolar, garantindo transparência e

eficiência na prestação de contas. Adelaide destacou a importância de incluir no Plano Municipal de Educação (PME) a oferta de jornada ampliada em contraturno, com o objetivo de aumentar o tempo de permanência dos estudantes na escola ou em atividades escolares. Explicou que a adoção do ensino em tempo integral para todos os alunos é inviável financeiramente, mas ressaltou a necessidade de priorizar crianças em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas sem rede de apoio familiar. Durante o debate, uma participante relatou o caso de duas crianças da zona rural que permaneciam o dia inteiro na escola em condições inadequadas, classificando a situação como “negligência institucional”. Questionou a legalidade da conversão compulsória de matrícula e a ampliação da carga horária sem estrutura adequada. Em resposta, Adelaide esclareceu que as necessidades educacionais podem ser reavaliadas ao longo do ano letivo, mas enfatizou que a permanência prolongada de crianças na escola sem acompanhamento é inadmissível. Ressaltou que o PME deve prever planejamento, estrutura e definição de responsabilidades na execução do contraturno. Orientou os municípios a utilizar recursos e parcerias já existentes, como secretarias de esporte, para organizar a oferta da jornada ampliada, priorizando alunos vulneráveis ou com dificuldades de aprendizagem. Adelaide reforçou ainda a necessidade de transparência na gestão dos recursos da educação, com a divulgação dos valores recebidos e aplicados pelas escolas. Advertiu quanto aos gastos indevidos, como despesas com paisagismo, em detrimento de necessidades básicas, e destacou que a gestão democrática e o controle social são pilares do ICMS Educacional. Abordou também o papel dos Conselhos Municipais de Educação (CME) e demais conselhos (CDEB, CAE e CAE), responsáveis por elaborar normas que organizem o sistema municipal de ensino e garantam a educação inclusiva. Ressaltou a urgência de regulamentar procedimentos de identificação, reclassificação e aceleração de estudantes com altas habilidades, pois, embora haja previsão legal, as escolas frequentemente não executam o processo por falta de instrumentos normativos, o que acaba demandando atuação do Ministério Público. Na sequência enfatizou a necessidade de o CME regulamentar a frequência e o atendimento de estudantes da educação especial, evitando práticas ilegais como a atribuição de presença a alunos que permanecem em casa sem acompanhamento docente. Adelaide observou que o trabalho do professor só se configura quando há interação direta com o aluno, e defendeu a articulação entre educação, saúde e assistência social, especialmente em casos que exigem acompanhamento médico ou psicológico, a fim de prevenir evasão e garantir o direito à aprendizagem. Adelaide destacou temas de competência do Conselho Municipal de Educação, como adaptação e aproveitamento de estudos, avaliação, recuperação de aprendizagem, distorção idade-série, classificação e reclassificação de alunos, além do cumprimento dos dias e horas letivas previstos em lei. Enfatizou a necessidade de o Conselho editar resoluções próprias para regulamentar tais matérias e, caso não possua suporte técnico, buscar apoio junto ao Conselho Estadual de Educação. Na sequência abordou transporte escolar, destacando que, em algumas regionais, o serviço é interrompido antes do cumprimento dos 200 dias letivos, comprometendo o direito dos estudantes. Explicou que as falhas decorrem, em geral, da falta de fiscalização contratual e de comunicação entre órgãos. Ressaltou que nenhum aluno pode ser privado do transporte, ainda que seja o único da rota. Adelaide mencionou a respeito da divergência entre calendários escolares estaduais e municipais, explicando que os municípios baseiam-se no cronograma financeiro, já que o repasse estadual cobre apenas dez meses de transporte, sendo necessário o aporte municipal nos dois meses restantes. Assim, orientou que regiões afetadas por chuvas intensas podem adotar calendários diferenciados, desde que cumpridos os 200 dias letivos, mesmo que distribuídos em dois anos civis. Adelaide ressaltou a importância de regulamentar a jornada ampliada ou o ensino em tempo integral, priorizando alunos em vulnerabilidade, com dificuldades de aprendizagem ou indisciplina, a fim de prevenir

situações de risco social. Tratou também da necessidade de elaborar os regimentos internos do Conselho do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação, observando as normas federais, mas assegurando autonomia local. Destacou que os órgãos de controle devem ser informados com antecedência mínima de 90 dias sobre o término dos mandatos dos conselheiros, evitando vacâncias. Reforçou que os membros do FUNDEB respondem administrativa e juridicamente por eventuais irregularidades e que os relatórios anuais referentes ao FUNDEB, ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e à Alimentação Escolar devem ser encaminhados ao Ministério Público até 30 de março de cada ano. Adelaide enfatizou que os municípios terão prazo até 24 de janeiro de 2026 para apresentação do planejamento municipal, contendo cronograma, fontes orçamentárias e responsáveis designados. Informou que o documento que consta em anexo ao termo de compromisso prevê campos para identificação das instituições e das ações planejadas, devendo o prefeito nomear um responsável por cada atividade. O termo vigorará até o cumprimento integral das metas, mesmo com mudança de gestão, permanecendo sob fiscalização do Ministério Público, que poderá emitir notas técnicas em caso de divergências. Assim foi definida a Comarca de Guaraí como foro competente. Ao final, procedeu-se à assinatura das autoridades presentes, manifestando apoio ao trabalho do Ministério Público. Adelaide agradeceu, em nome dos Promotores de Justiça, Dr. Fernando e Dra. Jacqueline, destacando o caráter inicial da reunião e a previsão de nova avaliação em 2026. Reforçou a importância do trabalho conjunto entre os municípios e da troca de experiências na microrregião, visando ao fortalecimento das ações educacionais. Em seguida, a condução foi devolvida ao cerimonial, encerrando-se a audiência.

DEMAIS REGISTROS E PROVIDÊNCIAS: 1 - A audiência pública foi registrada em sistema próprio de áudio e imagem, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=eaMOJ-62yKw> ; 2 – Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem e da lista de presença 3 – A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nas respectivas Promotorias de Justiça; 4 - A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 5 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. 6 – Foram registradas a participação de 97 (noventa e sete) pessoas presencialmente. Eu, *Nara Cristina Monteiro Gomes, Analista Ministerial da 10ª Promotoria de Justiça da Capital*, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 9 (nove) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas/TO, 10 de novembro de 2025.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010415

Trata-se de procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do Ofício CEDECA nº 385/2025, emitido em 04 de julho de 2025, encaminhado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone – CEDECA/TO, noticiando suposta prática de violência institucional ocorrida no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Castelo Encantado, em Palmas/TO, em desfavor de uma criança matriculada naquela unidade.

Posteriormente, em 07 de julho de 2025, o mesmo órgão encaminhou novo expediente, o Ofício CEDECA nº 419/2025, contendo idêntico relato fático e documental, o que ensejou a instauração do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0010519, no qual o caso passou a tramitar de forma consolidada, com aprofundamento investigativo e expedição de diligências específicas.

Verifica-se, portanto, que ambos os procedimentos tratam do mesmo objeto, fatos e partes envolvidas, o que recomenda a unificação da tramitação e o arquivamento deste feito (2025.0010415), por se tratar de duplicidade de apuração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ofício CEDECA nº 419/2025, recebido em 07/07/2025, deu origem ao Procedimento Extrajudicial nº 2025.0010519, no qual foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a denúncia de suposta violência institucional praticada contra a criança no CMEI Castelo Encantado.

No referido procedimento, foi expedida a Portaria de instauração e realizadas as seguintes diligências iniciais:

- Ofício nº 1371/2025 – 10ª PJC/MPTO, encaminhado à Secretária Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações e documentos sobre as providências adotadas;
- Ofício nº 1372/2025 – 10ª PJC/MPTO, encaminhado ao Conselho Tutelar da Região Sul II de Palmas, solicitando informações sobre eventuais atendimentos à criança e à sua família;
- Ofício nº 1373/2025 – 10ª PJC/MPTO, encaminhado ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone – CEDECA/TO, comunicando a instauração do procedimento e solicitando documentos complementares e relatórios psicossociais.

Tais providências asseguram a continuidade regular da apuração, tornando desnecessária a manutenção autônoma deste procedimento (2025.0010415).

III – DELIBERAÇÃO

1. Arque-se o Procedimento Extrajudicial nº 2025.0010415, por tratar de objeto idêntico ao do Procedimento nº 2025.0010519, instaurado a partir do Ofício CEDECA nº 419/2025, no qual o caso segue sob investigação nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

2. Registre-se que, no âmbito do Procedimento nº 2025.0010519, foi convertida a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos da Portaria já expedida, com a finalidade de apurar a denúncia de suposta violência institucional praticada contra criança vinculada à rede municipal de ensino de Palmas/TO.

3. Anote-se que no referido procedimento (2025.0010519) já foram expedidos os seguintes ofícios:

- Ofício nº 1371/2025 – 10ª PJC/MPTO, à Secretária Municipal de Educação de Palmas – SEMED;
- Ofício nº 1372/2025 – 10ª PJC/MPTO, ao Conselho Tutelar da Região Sul II de Palmas;
- Ofício nº 1373/2025 – 10ª PJC/MPTO, ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone – CEDECA/TO.

4. Proceda-se à devida anotação no Sistema Integrar-e, indicando que o Procedimento nº 2025.0010415 foi arquivado por duplicidade, com menção de que o caso está sendo tratado no Procedimento nº 2025.0010519, já convertido em Procedimento Preparatório, para assegurar o registro e a rastreabilidade da atuação ministerial.

5. Comunique-se por e-mail o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone – CEDECA/TO acerca desta decisão.

6. Dê ciência ao Conselho Superior do Ministério Público conforme determina Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6129/2025

Procedimento: 2025.0010519

A Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 80, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO Que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente o direito à proteção integral da criança e do adolescente, conforme os arts. 127 e 227 da Constituição Federal e o art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio do Ofício nº 419/2025 – CEDECA/TO, a denúncia de suposta prática de violência institucional contra a criança, então matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Castelo Encantado, situado no Setor Aurenly III, em Palmas/TO, atribuída à conduta de profissionais da unidade escolar;

CONSIDERANDO que, segundo o relato encaminhado pela genitora da criança mencionada na referida denúncia, teriam ocorrido condutas de rotulação negativa, pressão psicológica, gritos e constrangimentos, além da atribuição indevida de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem respaldo clínico, bem como ausência de encaminhamento à rede de saúde e desligamento informal da criança da instituição;

CONSIDERANDO que as práticas narradas, se confirmadas, podem configurar violação à integridade física, psíquica e moral da criança, além de descumprimento do dever de garantir atendimento educacional inclusivo e humanizado, conforme o disposto no ECA, Lei nº 8.069/1990, na LDB, Lei nº 9394/96 e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a inclusão educacional deve ocorrer desde o momento de ingresso da criança na escola, e não estar condicionada à apresentação de laudo médico, que reforça a responsabilidade das redes de ensino em oferecer apoios pedagógicos e acessibilidade desde o início da matrícula;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público fiscalizar políticas públicas educacionais e prevenir a ocorrência de práticas de violência institucional no ambiente escolar, em especial contra crianças em situação de vulnerabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.10519 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a denúncia de suposta violência institucional praticada contra a criança, estudante vinculada à rede municipal de ensino de Palmas/TO, conforme relato apresentado pelo CEDECA/TO.

Art. 2º. Determinar a juntada aos autos de:

- I – cópia integral da denúncia encaminhada pelo CEDECA/TO (Ofício nº 419/2025);
- II – cópia do Ofício nº 911/2025 – 10ª PJC e da reiteração subsequente;
- III – demais documentos eventualmente apresentados pela genitora da criança.

Art. 3º. Diligências iniciais:

I – Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED):

- a) relatório completo sobre os fatos, indicando providências administrativas adotadas;
- b) cópia de eventuais procedimentos administrativos instaurados para apuração de condutas de servidores;
- c) informações sobre medidas pedagógicas, psicossociais e intersetoriais adotadas para assegurar acompanhamento à criança e à família;
- d) descrição das ações e protocolos internos voltados à identificação, acolhimento e inclusão de estudantes que apresentem indícios de deficiência, transtornos de comportamento, atenção ou aprendizagem, mesmo sem diagnóstico médico conclusivo;
- e) relatório sobre ações preventivas e formativas voltadas ao enfrentamento da violência institucional na rede municipal de ensino.

II – Oficie-se ao Conselho Tutelar da Região Sul de Palmas, requisitando informações sobre eventuais atendimentos prestados à criança e à família.

III – Oficie-se ao CEDECA/TO, informando a instauração do procedimento e solicitando, se disponível, cópia de documentos complementares, relatórios psicossociais e contatos com a família.

Art. 4º. Fixe-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão desta fase preliminar, conforme o art. 21, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Art. 5º. Publique-se e registre-se no Sistema Integrar-e, promovendo as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6122/2025

Procedimento: 2025.0016456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.O., nascida no dia 01/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.O., filha de R.C.O.D.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6121/2025

Procedimento: 2025.0016473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.O., nascida no dia 01/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.O., filha de R.C.O.D.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6120/2025

Procedimento: 2025.0016633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança V.F., nascida no dia 29/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança V.F., filha de B.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011151

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0011151, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Juscilene, a qual noticiou que seu irmão, o Sr. Josué Marques Matias Queiroz, encontrava-se internado no Hospital Geral de Palmas e em situação de espera por procedimento cirúrgico ortopédico – intervenção que já havia sido desmarcada por três ocasiões distintas –, configurando omissão por parte da Secretaria Estadual da Saúde.

Com vistas à solução administrativa da matéria, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e a pronta adoção das medidas cabíveis.

Em resposta, a SES informou que o paciente recebeu o tratamento pleiteado, tendo sido submetido à cirurgia de segundo tempo em 27 de julho de 2025, após a retirada do fixador. Ademais, noticiou que o paciente recebeu alta hospitalar em 30 de julho de 2025.

Considerando o adimplemento da obrigação noticiada e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto que motivou a instauração deste feito, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011351

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0011351, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Gislaine da Silva Medrado, a qual noticiou que seu esposo, o Sr. Wagner Pereira Guimarães Santos, encontrava-se internado no Hospital Geral de Palmas, em macas dispostas em corredor, sem o devido acesso a informações acerca do plano terapêutico.

Com vistas à solução administrativa da matéria, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e a adoção das medidas cabíveis.

Em resposta, a SES informou que, em 19 de julho de 2025, o paciente foi submetido ao primeiro tempo cirúrgico na mão esquerda, estando o segundo tempo programado para ser realizado após a recuperação integral do procedimento inicial.

Para atualização das informações pertinentes ao objeto da demanda, foi realizado contato com a denunciante via aplicativo de mensagens. Na oportunidade, ela noticiou que o paciente já obteve alta hospitalar.

Diante do exposto, a denunciante foi devidamente comunicada acerca do arquivamento do presente Procedimento Administrativo. Embora não tenha havido manifestação expressa, a visualização das mensagens configura ciência inequívoca e concordância tácita.

Isso posto, e considerando a perda superveniente do objeto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6136/2025

Procedimento: 2025.0018281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela Senhora Jane Alves de Sousa, mãe do menor A. H. A. S. B., acerca da insuficiência na oferta de terapias essenciais para seu filho, com destaque para a Fonoaudiologia, cuja prestação está pendente por parte da gestão estadual de saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002148

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0002148, instaurado por desmembramento (conforme Despacho no Evento 4), com o objetivo inicial de apurar irregularidades em Direitos Humanos e Saúde Pública identificadas em vistoria realizada na Comunidade Terapêutica "Amigas em Palmas".

Após a análise inicial, a Promotoria de Justiça de origem promoveu diligências relativas à regularidade do serviço de saúde, mas ressaltou que a vertente afeta aos Direitos Humanos não se enquadrava em suas atribuições, remetendo o feito à 15ª Promotoria de Justiça com atribuição em Direitos Humanos.

A 15ª Promotoria de Justiça declinou da atribuição e restituiu os autos, fundamentando a incompetência na natureza da fiscalização. Destacou-se que a apuração de irregularidades em Comunidades Terapêuticas, especialmente no tocante ao cumprimento da RDC nº 29/2011 da ANVISA (licenciamento, estrutura, condições sanitárias e internações involuntárias), compete à Promotoria de Justiça com atribuição na área da Saúde Pública. A fiscalização dessas entidades foi considerada alinhada à Saúde Pública, não se confundindo com o escopo da PJC de Direitos Humanos, que já monitora Instituições de Longa Permanência para idosos e pessoas com deficiência.

No curso da apuração das irregularidades inerentes à Saúde Pública, a Sra. Mávia Maria, em atendimento presencial realizado nesta Promotoria de Justiça em 29 de maio de 2025, informou o encerramento definitivo das atividades da Comunidade Terapêutica "Amigas em Palmas" em 28 de fevereiro de 2025.

Considerando o encerramento inquestionável e definitivo das atividades da entidade fiscalizada, o objeto da apuração das irregularidades relacionadas à Saúde Pública restou prejudicado, face à impossibilidade de novas ações fiscalizatórias ou aplicação de medidas corretivas.

A Sra. Mávia Maria foi devidamente comunicada acerca da decisão de arquivamento, manifestando-se ciente e de acordo.

Dessa forma, e em face da perda superveniente do objeto que deu causa à instauração do presente Procedimento Administrativo, e em consonância com o princípio da eficiência administrativa, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão para os devidos fins legais.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0016022

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0015135 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010857014202594), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, como se daria a lavagem de dinheiro realizada pelo Deputado D. A. e quais contratos dariam os indícios necessários para o início de uma apuração, bem como qualquer outro dado ou prova que contribua para a adequada delimitação dos fatos noticiados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6143/2025

Procedimento: 2025.0010444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.0010444, de modo a apurar supostas irregularidades atribuídas ao servidor M. R. de O., atual Superintendente de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças de Palmas, incluindo protelação de cobranças de multas e concessão de imunidade tributária indevida;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Secretaria Municipal de Finanças para: (I) esclarecer as atribuições e a competência do cargo de Diretor de Fiscalização Tributária, especificamente no que se refere à autoridade para analisar e conceder imunidades tributárias; e (II) encaminhar a íntegra do processo administrativo que concedeu a imunidade tributária ao INSTITUTO SOCIAL SAUDE PRIME; (3.2) oficie-se ao servidor M. R. de O., para que, querendo, apresente manifestação sobre os fatos noticiados;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0016167

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0016167 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010863389202593), informando, em até 05 (cinco) dias úteis o número das emendas parlamentares supostamente destinadas ao “Instituto Gratidão”, com indicação dos valores envolvidos, objeto da destinação, datas ou quaisquer outros elementos ou documentos que possam comprovar ou detalhar os fatos narrados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0015682

Decisão de Declínio de Atribuição

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de representação protocolada por Paulo Cezar Vicente, versando sobre a precariedade e o estado de destruição de uma Rodovia Estadual entre Marianópolis e Lagoa da Confusão;

O interessado aponta que, apesar do anúncio de conclusão da obra pelo Governo do Estado do Tocantins, a via se encontra destruída, o que tem provocado "muitos acidentes";

O feito foi distribuído inicialmente à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, que declinou da atribuição para esta Promotoria, em razão de a matéria envolver a Defesa da Ordem Urbanística e de Direitos Difusos de abrangência estadual;

Pois bem, considerando que a manifestação versa sobre a necessidade de reparo e manutenção de uma Rodovia Estadual, uma obra pública de infraestrutura viária;

Considerando que a 23ª Promotoria de Justiça da Capital possui, por força do Ato Nº 083/2019 e suas alterações, atribuições definidas para a Defesa da Ordem Urbanística e da Habitação, com atuação essencialmente territorial limitada ao Município de Palmas;

Considerando que, por se tratar de questão que envolve a inexecução de uma obra em uma Rodovia de âmbito Estadual, localizada em Município diverso deste, o declínio de atribuição deve ser promovido em favor do Órgão de Execução que detém a competência territorial sobre a área afetada;

Diante do exposto, e em face da incompetência territorial desta promotoria para processar e atuar no presente feito, vez que a rodovia em questão fica localizada entre os municípios de Mariaópolis e Lagoa da Confusão, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor da Promotoria de Justiça competente pela Comarca que abrange os municípios de Marianópolis do Tocantins e Lagoa da Confusão, para as providências que entender cabíveis.

Remetam-se os autos.

Adote-se as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0014812, o presente procedimento foi aberto para monitorar o envio das comunicações sobre o arquivamento de um Inquérito Policial. O presente Inquérito foi arquivado porque a empresa investigada M.D comprovou o parcelamento de um débito de ICMS, suspendendo a punição.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010638

Promoção de Arquivamento

Tratam os autos de Inquérito Civil Público nº 2023.0010638 instaurado visando apurar possível dano à ordem urbanística decorrente do acúmulo de água pluvial na rotatória situada no cruzamento da Avenida TLO-05, próximo da Escola Maria Reis, localizada em Taquari, nesta Capital. Figurou como investigado o Município de Palmas por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP).

Sendo assim, para instrução do feito, foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP).

Em resposta, a SEISP informou que a obra na referida rotatória, próxima à escola, seria executada pela Construtora Caiapó Ltda. dentro do prazo estabelecido, com contrato vigente até Novembro de 2024.

Em nova etapa instrutória, visando conferir a conclusão da execução do serviço de pavimentação e drenagem pluvial, foi requisitada vistoria *in loco* ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital

O Relatório de Inspeção (Evento 26) atestou:

- Em cumprimento ao Mandado, o Oficial se dirigiu à Av TLO-05, nas proximidades da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros.
- A obra de adequação da rotatória foi completamente finalizada, não restando uma única máquina no local.
- Os meio-fios das alamedas que cruzam na rotatória também apresentaram sinais de que foram recentemente edificadas, harmonizando o visual da área.

Adicionalmente, o Ofício Nº 1153/2024/SEISP (Evento 27) confirmou que as obras de drenagem e pavimentação asfáltica no local foram contempladas e executadas pela empresa Contratada

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, verifica-se que o cerne da presente investigação, inicialmente pautada no acúmulo de água pluvial e na falta de conclusão da obra na rotatória da Av. TLO-05, restou superado pela devida execução e finalização da obra, conforme atestado pela vistoria *in loco* empreendida por este Parquet.

Adicionalmente, a alegada irregularidade, que deu azo à instauração do Inquérito Civil Público, não encontrou mais fundamento para prosseguimento, uma vez que a obra foi integralmente concluída.

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, de que a perda do objeto da investigação configura justa causa para o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Este entendimento, aliás, encontra lastro nos princípios da economicidade e da eficiência, evitando-se o dispêndio de recursos públicos na perseguição de fatos que já foram resolvidos ou que não se sustentam.

À luz do exposto, considerando que os fatos inicialmente denunciados foram devidamente apurados, e as irregularidades constatadas foram sanadas (conclusão da obra), restou configurada a perda superveniente do objeto do presente Inquérito Civil Público.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução N° 005/2018 do CSMP, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1- Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3- Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6115/2025

Procedimento: 2025.0008947

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

Conversão da NF n. 2025.0008947

IC N. 2025.0008947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e nos termos da Resolução CSMP n. 005/2018;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe institucionalmente conferida a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0008947, instaurada em 05/06/2025, a partir de reclamação (Protocolo n. 07010814720202541) formulada pela Sra. Rayane Nunes Carvalho;

CONSIDERANDO que a referida NF teve por objeto apurar suposta omissão da Guarda Metropolitana de Palmas (serviço "153") no resgate de uma arara com a asa machucada, entre os dias 01/06/2025 e 05/06/2025, sob a justificativa de "falta de viatura";

CONSIDERANDO que, após o declínio de atribuição da 22ª PJ (Patrimônio Público), os autos foram remetidos a esta Promotoria com atribuição na defesa do Meio Ambiente, com base no Decreto Municipal n. 271/2005, que confere à GMP a finalidade de "atuar subsidiariamente como órgão de proteção ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que, durante a instrução preliminar, a Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (Sebem) informou (Evento 11) não possuir atribuição para o resgate de fauna silvestre, indicando que tal serviço é realizado pelo Naturatins (via Centro de Fauna do Tocantins - Cefau) e que a Guarda Metropolitana ("153") recebe as ocorrências e as direciona ao Cefau, "conforme parceria estabelecida";

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos da Notícia de Fato, mesmo após prorrogação (Eventos 6 e 7), e que a investigação se mostrou insuficiente para a colheita de todos os elementos, remanescendo diligências essenciais, notadamente a oitiva do órgão reclamado (GMP) e do órgão executor (Naturatins e Cefau);

CONSIDERANDO que a suposta omissão por "falta de viatura" por quatro dias consecutivos, se comprovada, pode configurar violação ao Princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, CF) e submissão de animal silvestre à crueldade (Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão de Conversão proferida nos autos da NF, que, com fundamento no art. 7º, da Resolução CSMP n. 005/2018, determinou a instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 7º da Resolução CSMP n. 005/2018, nos termos da manifestação fundamentada (Evento 12).

Objeto: apurar possível omissão e falha estrutural do Município de Palmas (Guarda Metropolitana de Palmas) e do Estado do Tocantins (Instituto Natureza do Tocantins/Cefau) no dever de prestar socorro e resgate à fauna silvestre, a partir dos fatos narrados na NF n. 2025.0008947.

Interessada: Rayane Nunes Carvalho.

Investigados: Guarda Metropolitana de Palmas (Município de Palmas) e Instituto Natureza do Tocantins Naturatins (Naturatins/Cefau).

Determinar, para a instrução do feito, a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao Comando da Guarda Metropolitana de Palmas (GMP), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação das informações documentadas especificadas abaixo, considerados dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil (artigo 10 da Lei n. 7.347/85):

1. Se recebeu ligações da Sra. Rayane Nunes Carvalho (ou sobre arara ferida) entre os dias 01/06/2025 e 05/06/2025, encaminhando os registros de chamadas (se houver);
2. A razão pela qual o atendimento não foi prestado, confirmando ou negando a justificativa de "falta de viatura";
3. Em caso de "falta de viatura", detalhar quantas viaturas estavam em operação naqueles dias e quantas estavam destinadas ao serviço ambiental;
4. Confirmar a parceria com o Naturatins e o Cefau, bem como apresentar o Procedimento Operacional Padrão para chamados do "153" relativos à fauna silvestre;
5. Apresentar relatório estatístico (últimos 6 meses) de chamados do "153" para resgate de fauna, informando o total recebido, o total atendido (com resgate) e o total não atendido (com justificativas).

2. Oficie-se ao Naturatins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação das informações documentadas especificadas abaixo, consideradas dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil (artigo 10 da Lei n. 7.347/85):

1. Se o Centro de Fauna do Tocantins (Cefau) é o órgão responsável pelo resgate e atendimento de

fauna silvestre em Palmas;

2. Se confirma a parceria com a GMP para recebimento de chamados via "153";
3. Se recebeu da GMP, entre 01/06/2025 e 05/06/2025, a solicitação de resgate da arara;
4. Apresentar o protocolo de atendimento e os recursos disponíveis (viaturas, veterinários) para o resgate de fauna em Palmas.

3. À Secretaria da Promotoria de Justiça, promova-se o imediato registro e autuação da presente Portaria e dos autos da NF n. 2025.0008947 como Inquérito Civil Público, no sistema Integrar-E.

4. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP n. 005/2018.

5. Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução CSMP n. 005/2018.

6. A secretaria dos trabalhos ficará a cargo das servidoras lotadas na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se.

Palmas/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Octahydes Ballan Junior

Promotor de Justiça

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6117/2025

Procedimento: 2025.0010487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e nos termos da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO),

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como função institucional, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0010487, instaurada em 17/06/2025, a partir de declarações prestadas pelo Sr. Diogo Henrique Siqueira Silva, noticiando a ocorrência de queima frequente e contínua ("de segunda a segunda") de material lenhoso, bem como possível material químico e plástico, em imóvel localizado na Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, nesta Capital;

CONSIDERANDO que tal conduta, em tese, configura poluição ambiental e potencial risco à saúde da vizinhança, amoldando-se, inicialmente, ao tipo penal previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (Sedurf) informou que o lote possui uso industrial para atividades como "Madeira" e "Oficinas Mecânicas", mas não pôde verificar a existência de Alvará de Funcionamento por ausência de CNPJ ou inscrição municipal;

CONSIDERANDO a omissão da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), órgão central para a apuração, que, mesmo após reiteração (Ofício n. 314/2025), não respondeu às requisições para realização de Vistoria Técnica e verificação de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não logrou êxito em esclarecer completamente os fatos, remanescendo diligências imprescindíveis, notadamente, a identificação do responsável (proprietário/possuidor) pela atividade e a verificação técnica do dano ambiental e do licenciamento;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO, que autoriza a instauração do procedimento próprio quando o fato requer apuração;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da manifestação fundamentada (Evento 13).

Objeto: Apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente de poluição atmosférica, causada pela queima frequente de material lenhoso, químico e plástico, em área urbana (Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33), e identificar a autoria e a extensão do dano para fins de responsabilização civil e penal, bem como adoção das medidas pertinentes.

Investigado(s): A apurar (proprietário, possuidor e/ou responsável pela atividade poluidora instalada no imóvel situado na Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, Palmas/TO).

Determinar, para a instrução do feito, a realização das seguintes diligências iniciais, conforme decidido nos autos:

a) reitere-se, pela terceira vez, o ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), fazendo referência aos Ofícios n. 170/2025 e 314/2025 11, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento das determinações especificadas abaixo, consideradas dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil (art. 10 da Lei n. 7.347/85):

- A realização de Vistoria Técnica na Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, para verificar a ocorrência e a natureza dos materiais queimados;
- Informar se a atividade/empresa possui licenciamento ambiental e encaminhar cópia;
- Informar quais providências administrativas foram adotadas (autuação, embargo, interdição, aplicação de multas, dentre outras);
- Alertar o gestor da FMA que a omissão reiterada no atendimento às requisições ministeriais pode configurar ato de improbidade administrativa e, em tese, crime de desobediência;

b) oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento das determinações especificadas abaixo, consideradas dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil (artigo 10 da Lei n. 7.347/85):

- Quem é o proprietário registral (pessoa física ou jurídica) do imóvel situado na Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, Palmas/TO, encaminhando a respectiva certidão de cadastro imobiliário (espelho do IPTU) ou matrícula atualizada;
- De posse dos dados do proprietário/ocupante, informe se existe Alvará de Funcionamento vigente para o referido endereço e titular;
- Notifique-se o interessado, Sr. Diogo Henrique Siqueira Silva, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público;

c) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel situado à Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33;

d) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins (Jucetins), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidão contendo a informação acerca da existência de eventual pessoa jurídica registrada no endereço Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, Palmas-TO, considerada dado técnico indispensável à propositura da ação civil (artigo 10 da Lei n. 7.347/85);

e) oficie-se ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental Palmas-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização de uma vistoria técnica no imóvel situado à Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, Palmas-TO, lavrando, se for o caso, o respectivo Boletim de Ocorrência Ambiental e relatório de vistoria, encaminhando-os à esta Promotoria de Justiça, os quais devem:

- Constatar se a atividade de queima persiste ou se há vestígios (cinzas, resíduos, solo carbonizado);
- Identificar a natureza dos materiais (madeira, plástico, químicos, etc.);
- Identificar o responsável no local (funcionário, gerente, proprietário, etc.);
- Realizar registros fotográficos e georreferenciados, se possível;

f) solicite-se a cooperação ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a fim de que designe um analista ambiental para acompanhar a vistoria do BPMA ou realizar uma inspeção própria, encaminhando-se relatório do apurado;

g) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde (Semus) e à Vigilância Sanitária (Visa) em Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização de vistoria técnica no imóvel situado à Quadra 212 Norte, Alameda 6, Lote 33, Palmas-TO, para que proceda à avaliação de risco à saúde pública da população do entorno em razão da queimada de materiais, encaminhando, a esta Promotoria de Justiça, ao final, relatório circunstanciado do apurado, inclusive, com a identificação do responsável legal da empresa e com a produção

de imagens fotográficas, se possível; as informações e documentos requisitados são consideradas dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil (artigo 10 da Lei n. 7.347/85);

g) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão da Notícia de Fato n. 2025.0010487, em Inquérito Civil Público;

h) à Secretaria da Promotoria para que proceda à autuação desta portaria e dos documentos que a instruem, ao registro no sistema eletrônico (substituindo a classe para Inquérito Civil) e demais providências pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Local e data certificados pelo sistema.

Octahydes Ballan Junior
Promotor de Justiça

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6130/2025

Procedimento: 2025.0010178

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução n. CSMP no 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia referente a suposto desmatamento ilegal de área de preservação permanente com assoreamento em curso d'água e eventual destruição de galerias pluviais, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade das informações prestadas no tocante à observância da legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação da presente notícia de fato;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir da conversão da notícia de fato (art. 8º c/c art. 12 da Resolução n. 005/2018 - CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. origem: notícia de fato n. 2025.0010178;
2. investigado(s): a apurar;
3. objeto: suposto desmatamento ilegal de área de preservação permanente com assoreamento em curso d'água e eventual destruição de galerias pluviais, às margens do córrego Tiúba, em Palmas/TO;
4. fundamentação legal: art. 225 da Constituição Federal, art. 14 da lei n. 6.938/81 e art. 50 da Lei n. 9.605/98;
5. diligências: determino as seguintes providências:
 - a. autue-se a presente portaria no sistema Integrar-e extrajudicial;
 - b. cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente inquérito civil;
 - c. publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - d. reitere-se o ofício n. 193/2025 à FMMA;
 - e. solicite do CAOMA vistoria no local, apontando eventual degradação ambiental, medidas necessárias para

reparação do dano ambiental e outras providências que entender pertinentes;

f. oficie-se o Município de Palmas para que informe se concedeu autorização para implantação de loteamento no local, remetendo cópia integral do procedimento administrativo, acaso existente. Não havendo procedimento administrativo e/ou não tendo sido autorizado o loteamento ou obra no local, que realize vistoria e indique se houve degradação ambiental, apurando a responsabilidade e remetendo os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015479

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015479

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015479, instaurada no dia 30/09/2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que J.A.G.F. possui 77 anos e realiza acompanhamento oncológico, fazendo o uso do medicamento Clorambucil, 2 mg. Relata que no dia 26/09/2025, procuraram a assistência farmacêutica para a retirada do medicamento, conforme receituário, contudo foram informados que o medicamento está em falta.

Através da Portaria PA/5294/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015479.

No dia 30/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) e ao Secretário de Estado da Saúde (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0908/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA RÁPIDA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.097/2025 (evento 7) esclarecendo:

“ 9. Conclusão Conclusão Justificada: Não Favorável Conclusão:

- O medicamento Clorambucila 2mg não é incorporado no SUS;
- Não há documento que ateste a busca administrativa e negativa de fornecimento pelo SUS;
- Não consta relatório médico com informações sobre qual a doença do paciente com o respectivo CID-10, descrevendo a imprescindibilidade clínica do tratamento com o medicamento não incorporado ao SUS, bem como sobre tratamentos previamente realizados, com as respectivas dosagens e tempo de uso;

- Ademais, não foram apresentadas evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a eficácia e segurança do medicamento pleiteado.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 8) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 23/10/2025 entrei em contato com a parte interessada para saber se a situação do paciente permanecia. No dia 27/10/2025 a parte interessada retornou com a informação de que haviam conseguido retirar a medicação do paciente na assistência farmacêutica, e no dia 03/11/2025 perguntei à parte interessada se podíamos arquivar o procedimento por resolução administrativa ou se haveria algo mais a ser feito, ocasião em que foi confirmado que o arquivamento poderia ser realizado.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Restando o fato solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012855

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012855

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012855, instaurada no dia 19/08/2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que E.R.D.S. fazia hemodiálise na Fundação Pró-Rim em Palmas desde Maio de 2018, e em 17/07/2024 passou por um transplante renal, porém teve trombose e perdeu o órgão, ficando pelo período de 1 (um) ano fazendo tratamento no HGG em Goiânia, recebendo alta em 06/2025 para retornar à Palmas.

Através da Portaria PA/4505/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012855.

No dia 20/08/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor da Fundação Pró-Rim de Palmas -TO (evento 4), à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 5) e Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 6) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0692/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Fundação Pró-Rim de Gurupi encaminhou a Resposta (evento 10) esclarecendo:

“Em atenção ao Ofício em referência, a Fundação Pró-Rim, por meio de sua unidade em Gurupi/TO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar os devidos esclarecimentos acerca do processo de admissão do paciente para Terapia Renal Substitutiva (TRS). Preliminarmente, cumpre-nos informar que a situação que motivou a presente demanda se encontra resolvida, tendo o paciente iniciado seu tratamento regular nesta unidade em 26 de agosto de 2025, no turno de terça-feira, quinta-feira e sábado. Para a devida elucidação dos fatos, apresentamos a seguir o histórico cronológico do processo, que demonstra a estrita observância desta instituição às normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e à regulação estadual:

- O paciente realizou tratamento na unidade de Palmas até julho de 2024, quando sua vaga foi devolvida à Central de Regulação da SESAU-TO em virtude de sua transferência para Goiânia/GO, para fins de transplante renal. Em 12 de agosto de 2025, o paciente foi regulado para esta unidade de Gurupi. Contudo, o encaminhamento ocorreu para uma vaga inexistente, visto que a clínica operava em sua capacidade máxima. Tal fato foi prontamente comunicado por nossa equipe à Central de Regulação em 13 de agosto de 2025. Diante da indisponibilidade fática, a recusa administrativa do paciente foi efetuada em 14 de agosto de 2025.

Cabe ressaltar que, em 28 de julho de 2025, prevendo a possibilidade de inconsistências, esta Fundação já havia notificado a Central de Regulação sobre imprecisões identificadas no sistema, que poderiam acarretar

transtornos no encaminhamento de pacientes. Após nova e devida regulação para uma vaga efetivamente existente, o paciente foi acolhido, realizou os procedimentos de admissão em 25 de agosto de 2025 e iniciou o tratamento na data supracitada. Durante o processo, o paciente contatou a Ouvidoria desta instituição, sendo prontamente atendido e orientado sobre os trâmites. A Fundação Pró-Rim reafirma seu compromisso com a prestação de um serviço de excelência e pautado pela ética, cujo processo de admissão se baseia exclusivamente em critérios técnicos e nas normativas da regulação estadual, rechaçando qualquer tipo de parcialidade. Reiterando que a gestão e alocação de vagas são de competência exclusiva da Central de Regulação Estadual, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos.”

Em resposta ao OFÍCIO N° 0691/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N° 253/2025 (evento 11) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a Notícia de Fato, juntada ao ofício, o paciente informa que “paciente renal crônico, morador de Palmas, Tocantins. E desde maio de 2018, fiz hemodiálise na fundação pró-rim em Palmas. em 17 de julho de 2024, vim para Goiânia fazer um transplante renal. Porém, trombose e perda do órgão. Fiquei durante 1 (hum) ano fazendo tratamento no HGG em Goiânia. Em junho de 2025, tive alta para voltar para Palmas. Porém, desde junho, tento uma vaga na fundação pró-rim em Palmas para fazer hemodiálise e nunca tenho vaga. Agora, no mês de agosto, a regulação de saúde do estado me ofereceu uma vaga na fundação pró-rim em Gurupi. Fui regulamentada, porém, no dia de hoje, 18/08/2025. A clínica nega a admissão dizendo que não tem mais a vaga. Esse mês de agosto fica sem o TFD. E preciso voltar ao Tocantins com urgência. Minha situação é desesperadora. Estou buscando locação e doações em Aparecida de Goiânia. Toda a documentação pedida foi atendida”. Cabe esclarecer que, dia 28/08/2025, em pesquisa no Sistema de Regulação (SISREG), não foram identificadas pendências junto à Secretaria Municipal de Palmas em favor do requerente. Buscamos ainda, informações acerca de processo de solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em favor do assistido junto a SMS de Palmas, contudo, não obtivemos sucesso. Considerando que o procedimento pleiteado se encontra sob a competência da gestão estadual de Tocantins, caso seja de interesse de Vossa Excelência, sugerimos questionar o NatJus Estadual, para maiores esclarecimentos.”

Em resposta ao OFÍCIO N° 0690/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, O NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N° 1.824/2025 (evento 12) esclarecendo:

“ 5.4. Conclusão Tecnologia: HEMODIÁLISE - 03.05.01.010-7 5.5. Conclusão Justificada: Favorável. Inicialmente cumpre destacar que para os pacientes com Doença Crônica Renal, o SUS oferta duas modalidades de Terapia Renal Substitutiva - TRS, tratamentos que substituem a função dos rins: a HEMODIÁLISE, que bombeia o sangue por meio de uma máquina e um dialisador, para remover as toxinas do organismo. O tratamento acontece em clínica especializada três vezes por semana. A diálise peritoneal é feita diariamente na casa do paciente e a DIÁLISE PERITONEAL, feita por meio da inserção de um cateter flexível no abdômen do paciente, é feita diariamente na casa do paciente. Conforme informado a este núcleo pela regulação estadual, a hemodiálise (requerida pelo paciente em tela) é fornecida no estado do Tocantins na Fundação Pró Rim Gurupi, Fundação Pró Rim de Palmas, Instituto de Doenças Renais do Tocantins de Araguaína e Renal Center Serviços de Diálise Ltda. (Araguaína). No que diz respeito ao caso do paciente em tela, nos foi esclarecido via e-mail pela regulação estadual, que consta registrado na data 24/06/2025 em módulo transferência externa, com situação de regulado e aprovado, sendo a solicitação de aprovação autorizado pela regulação do estado, e a partir do momento da aprovação a clínica Pró Rim é inteiramente responsável pelos trâmites do paciente. Não esclareceram, para qual unidade da Fundação Pró Rim o paciente foi regulado. Ademais, insta destacar ainda, que até a presente data, não há agendamentos regulados via SISREG III para sessão de hemodiálise nos serviços de Terapia Renal Substitutiva - TRS do Tocantins. Por fim, informamos que, conforme dados da regulação estadual, a demanda reprimida atual é de 20 pacientes aguardando o início do tratamento, dos quais 10 encontram-se internados, 07 correspondem a solicitações de pacientes em trânsito, 01 refere-se à transferência externa e 02 a transferências internas. No que se refere à

oferta de vagas, foi informado que as unidades atualmente atendem o seguinte número de pacientes:

- Fundação Pró-Rim de Gurupi: 116 pacientes;
- Fundação Pró-Rim de Palmas: 314 pacientes;
- Instituto de Doenças Renais do Tocantins (Araguaína): 149 pacientes;
- Renal Center Serviços de Diálise Ltda. (Araguaína): 144 pacientes.”

No dia 16/09/2025 foi encaminhada nova diligência ao Diretor da Fundação Pró-Rim de Palmas/TO (evento 13).

Em resposta ao OFÍCIO N° 0821/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Pró-Rim de Palmas encaminhou a Resposta (evento 14) esclarecendo:

“Em atenção ao OFÍCIO N° 0821/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, recebido por esta instituição e referente ao Processo Extrajudicial em epígrafe, que solicita informações sobre o pedido de transferência do paciente da unidade de Gurupi/TO para Palmas/TO, vimos, respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos. Informamos que, após minuciosa consulta em nossos sistemas e registros internos, não consta qualquer encaminhamento, solicitação formal ou processo de transferência em andamento para o referido paciente destinado a esta clínica de Palmas. Esclarecemos, para os devidos fins, que a movimentação de pacientes inscritos no programa de Terapia Renal Substitutiva (TRS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) é de competência exclusiva da Central de Regulação Estadual. Cabe a este órgão a gestão das vagas, a análise dos pedidos e a autorização para a transferência de pacientes entre as unidades prestadoras de serviço. Portanto, quaisquer dúvidas sobre a alocação ou movimentação de pacientes devem ser encaminhadas diretamente à Regulação. Ademais, reiteramos que o paciente foi devidamente regulado para realizar seu tratamento na clínica de Gurupi/TO, fato este que, salvo engano, já foi objeto de comunicação a esta Digna Promotoria de Justiça por meio de documento encaminhado em agosto de 2025.”

No dia 26/09/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor da Fundação Pró-Rim de Gurupi/TO (evento 15), ao Diretor da Central de Regulação do Estado do Tocantins (evento 16) e à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 17), solicitando informações atualizadas sobre a transferência interna de Gurupi-TO para Palmas -TO.

Em resposta ao OFÍCIO N° 0897/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Pró-Rim de Palmas encaminhou a Resposta (evento 21) esclarecendo:

“Em atenção ao Ofício em referência, a Fundação Pró Rim, por meio de sua unidade localizada no município de Gurupi/TO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que a solicitação de transferência do paciente para o município de Palmas foi devidamente encaminhada à Central de Regulação Estadual. Entretanto, cumpre esclarecer que a efetivação da transferência depende da autorização da referida Central, conforme os trâmites e protocolos estabelecidos pelo sistema estadual de regulação. Informações adicionais e atualizações sobre o andamento do processo poderão ser obtidas diretamente junto à Central de Regulação Estadual, órgão responsável pela análise e aprovação da solicitação em questão.”

No dia 13/10/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor da Central de Regulação do Estado do Tocantins (evento 22) e à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 23) reiterando as solicitações realizadas anteriormente.

Em resposta ao OFÍCIO N° 0967/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N° 2.171/2025 (evento 26) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: Informamos que o NatJus já se pronunciou

acerca do caso pela Nota Técnica Pré-Processual nº 1.824/2025, de 03 de setembro de 2025 (acostada a diligência), em atendimento à Diligência nº 36477/2025 do Ministério Público Estadual, e Nota Técnica Pré-Processual nº 2.045/2025, de 02 de outubro de 2025 (não acostada a diligência), em atendimento à Diligência nº 44173/2025 do Ministério Público Estadual. A demanda retorna agora para a prestação de novas informações. Trata-se de paciente portador de insuficiência renal crônica, atualmente realizando o tratamento de hemodiálise, junto a Pró-Rim de Gurupi/TO. Ocorre que considerando o município de residência do paciente trata-se de Palmas/TO, este requer pela transferência do tratamento de hemodiálise para a referida cidade. Nesta vertente, em questionamentos com a Central de Regulação Estadual, este Núcleo Técnico foi informado que o paciente aguarda por vaga para transferência para a Pró-Rim de Palmas/TO desde o dia 23/09/2025, ocupando atualmente a posição 12ª em fila de espera, e que a demanda reprimida atual é de 25 pacientes aguardando em fila. Sobre a regulação dos pacientes em fila, a Central de Regulação Estadual informou que a Prioridade 1 é dos pacientes internados; Prioridade 2 dos pacientes eletivos, portadores de DRC diálise peritoneal; Prioridade 3 dos pacientes que buscam transferência interna, no próprio Estado e entre unidades (o caso do paciente em tela); Prioridade 4 das transferências externas de pacientes já em hemodiálise em outro Estado que solicitam mudança de domicílio para o Estado do Tocantins; e Prioridade 5 transferência em trânsito de paciente já em hemodiálise e solicita diálise em outro município ou Estado por período de até 30 dias. Diante do exposto, o paciente encontra-se inserido no fluxo administrativo para o acesso de transferência do tratamento requerido na presente demanda. No entanto, não foi informado ao NatJus Estadual, qualquer previsão de oferta da referida transferência.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 27) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 30/10/2025 a parte interessada entrou em contato para informar que sua transferência Pró-Rim de Gurupi-TO para Palmas-TO havia sido disponibilizada nesta data, já estando na clínica para início da hemodiálise na nova unidade. Na ocasião informei que caso houvesse outras demandas, estas deveriam ser constadas em nova denúncia.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Restando o fato solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6144/2025

Procedimento: 2025.0010710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, sendo a ele garantido atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme a legislação do SUS (Art. 7º da Lei nº 8.080/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, Art. 4º e 10), nenhum cidadão pode ter atendimento negado por razão de territorialidade, ainda mais se tratando de idosos com mais de 80 anos, que gozam de prioridade especial;

CONSIDERANDO o teor dos autos de Notícia de Fato acima citados, instaurada com base em apresentada nesta Promotoria de Justiça, onde a denunciante relatou possível mau atendimento realizado no Hospital HMDR, com a liberação da paciente apresentando 40 semanas de gestação, dores e sangramento, bem como sobre a informação das diversas trocas de quarto que os pacientes (genitora e bebê) fizeram no período da internação;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência ao CRM solicitando instauração de sindicância, sendo informado que foi instaurada a Sindicância nº 000072.02/2025-TO, bem como os autos encaminhados à Corregedoria da Saúde para apuração do fatos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de fiscalizar e acompanhar as apurações administrativas e éticas.

Ficam determinadas, inicialmente, as seguintes providências:

1) comunicação da presente instauração ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público; (feita eletronicamente na aba “Comunicações”)

2) a solicitação de publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (solicitação na aba “Comunicações”).

Com a juntada de novas informações ou decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014670

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014670

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014670, instaurada no dia 17/09/2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.L.D.S. é cardiopata e estava internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) sentado em uma cadeira no corredor aguardando por uma cirurgia cardíaca para colocação de válvulas de animais.

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 3) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 17/09/2025, logo após o recebimento da denúncia pela 27ª PJC, entrei em contato com a parte interessada para entender melhor a situação do caso denunciado, e por meio de ligação foi apresentado o seguinte relato:

- O paciente é cardiopata, diagnosticado com 7 anos de idade, possui coração grande e necessita realizar cirurgia para colocada de 2 válvulas no coração, dando entrada inicial no Hospital de Paraíso e sendo posteriormente transferido ao Hospital Geral de Palmas (HGP). A mãe do paciente relata que o mesmo encontra-se internado em quarto no 4º piso, no leito nº 439, e que a médica que está fazendo o acompanhamento do caso relatou que ele precisa tomar uma medicação para desinchar o coração e tirar líquido dos pulmões para a realização da cirurgia que poderá ocorrer em torno de 3/4 semanas, medicamento este não fornecido pela assistência farmacêutica do Hospital Geral de Palmas (HGP).

A mãe do paciente foi instruída a procurar a assistência farmacêutica do Estado para tentar obter a medicação, mas em caso negativo deveria solicitar a negativa da assistência farmacêutica para obtenção através do Ministério Público, mediante a apresentação de documentos pertinentes ao caso.

Faremos diligência ao Hospital Geral de Palmas (HGP) com ênfase de conhecermos melhor o quadro do paciente e verificar quais providências podemos tomar.

Nada mais a constar.”

Através da Portaria PA/5080/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014670.

No dia 17/09/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 5) para prestar informações atualizadas sobre o caso do paciente.

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 7) verificamos o seguinte:

“Certifico que, na data do dia 19/09/2025, em contato com a mãe do paciente, recebi as seguintes informações:

- o O paciente necessita fazer uma cirurgia cardíaca para colocada de 2 (duas) válvulas no coração, mas antes tem que passar por uma outra cirurgia para retirada de cacos dos dentes para tratar uma bactéria proveniente de uma infecção no coração, por não tomar os medicamentos corretamente. Segundo informações, essa cirurgia odontológica está prevista para ocorrer às 8h do sábado (20/09/2025), devendo o paciente entrar em dieta zero às 22h do dia anterior para realização do procedimento.
- o Ao pedir ajuda na comunidade maçônica que frequenta, conseguiu doação do valor para a compra de 1 (uma) caixa do medicamento que o paciente necessita tomar. Aconselhamos que, ainda que tenha conseguido a doação do medicamento, procurasse a equipe médica que faz o acompanhamento para realizar a solicitação, caso seja necessário o uso contínuo.

Seguimos em contato com a mãe do paciente para verificar a necessidade de qualquer intervenção do Ministério Público.

Segue em anexo os documentos encaminhados pela parte interessada.

Nada mais a constar.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0837/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 6063/2025/SES/GASEC (evento 8) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado, oriundo do Ministério Público do Estado do Tocantins, que solicita informações atualizadas sobre a situação atual do paciente, cardiopata que encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP), seguem os esclarecimentos. Esta Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO esclarece que, mediante subsídios da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – SPAS, o paciente encontra-se internado na enfermaria de cirurgia cardíaca, admitido em 15/09/2025 pela referida especialidade, com diagnóstico de Estenose Mitral importante, Insuficiência Mitral Discreta, Insuficiência Aórtica Grave, Hipertrofia de Ventrículo Esquerdo e Disfunção Sistólica Discreta (FE > 46%). Atualmente, permanece em pré-operatório para Valvoplastia, sob acompanhamento do Dr. Gualberto, cirurgião cardíaco responsável, aguardando a conclusão dos exames pré-operatórios para posterior programação cirúrgica, conforme o fluxo habitual do serviço. O paciente é oriundo de Porto Nacional – TO e apresentou, inicialmente, quadro de Dispneia associada a tosse de predomínio noturno. No momento, encontra-se clinicamente estável, com melhora dos sintomas após tratamento clínico, sem queixas relevantes, aguardando apenas a finalização do pré-operatório.”

Em certidão de informação assinada pela Analista Ana Paula Oliveira Silva (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no dia 26 de setembro de 2025, a mãe adotiva e noticiante, entrou em contato com a 27ª Promotoria, por meio do aplicativo de Whatsapp, relatando que foram receitados medicamentos (Succinato de metoprolol - 25 mg, Dapagliflozina 10 mg e Maleato de enalapril) e que esses estariam em falta no HGP e, os profissionais teriam dito que seria necessário eles realizassem a compra dos remédios. Também foi perguntada a noticiante quanto a administração dos medicamentos; e comunicou que o paciente estaria tomando “por conta própria”. Desse modo, foi perguntado se a equipe de enfermagem tinha conhecimento do fato e informou que sim. Diante da informação, foi solicitado o nome do profissional, contudo disse que iria verificar para repassar. No dia primeiro de outubro de 2025, a mãe do paciente retomou o contato com esta promotoria para comunicar que o procedimento cirúrgico teria sido adiado por falta de material (válvulas). Sem mais a acrescentar, eu, Ana Paula Oliveira Silva, Assessora Ministerial, Matrícula nº 125066, redigi e assino a

presente Certidão.”

No dia 02/10/2025 foi proferido Despacho pela Promotora determinando ida de Oficial de Diligência ao Hospital Geral de Palmas para verificar pessoalmente a situação do paciente diante de informações divergentes apresentadas pela sua mãe.

No dia 03/10/2025 foi encaminhado o Memorando Nº 014/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO ao Cartório direcionado ao Oficial de Diligências (evento 11), retornando negativa com a seguinte descrição (evento 12):

“CERTIFICO QUE NA DATA DE 06 DE OUTUBRO DE 2025, NO PERÍODO VESPERTINO, ME DIRIGI AO LOCAL INDICADO PARA CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO RESPECTIVA. NO LOCAL FUI RECEBIDA PELA PORTARIA DA DIRETORIA DO HOSPITAL E, APÓS ME IDENTIFICAR E INFORMAR O ASSUNTO, ME FOI SOLICITADO DEIXAR O DOCUMENTO AI COM A SECRETÁRIA. APÓS EXPLICAR NOVAMENTE A DEMANDA, FOI NOVAMENTE REPETIDA A SUGESTÃO. DIANTE DO CONTEXTO, REALIZEI BUSCAR E OBTIVE O CONTATO DO SR ALESSANDRO, DIRETOR DAQUELA INSTITUIÇÃO. EM CONTATO COM ELE, ME SUGERIU DEIXAR O DOCUMENTO NA PORTARIA, APÓS INSISTÊNCIA DA MINHA PARTE, ELE VEIO A PORTARIA PEGAR O DOCUMENTO E INFORMOU QUE NÃO SERIA POSSÍVEL PASSAR AQUELAS INFORMAÇÕES NO MOMENTO E QUE SERIA PRECISO AGUARDAR PARA QUE ELE FOSSE BUSCAR OS DADOS PARA DEPOIS REPASSAR. DIANTE DISSO, NÃO FOI POSSÍVEL A OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUISITADAS.”

Foi solicitado pessoalmente à Oficial de diligência retorno ao Hospital Geral de Palmas para cumprimento da solicitação, tendo retorno positivo e sendo descrito:

“Na data de 07 de outubro de 2025, me dirigi ao Hospital Geral de Palmas, no 4 andar, leito 429 para realizar a inspeção respectiva. Conforme as requisições constantes do documento, seguem as informações obtidas:

1. Fui recepcionada pela enfermeira D.B.D.S., que me apresentou o prontuário do paciente, conforme fotos abaixo:

(FOTOS)

*Sobre o prontuário, de acordo com as informações do paciente, dois dos medicamentos - Succinato de metoprolol - 25 mg, Dapagliflozina 10 mg – foram fornecidos por ele próprio com os seus recursos financeiros após a prescrição médica e a informação da enfermagem de que ambos estão faltando no estoque do Hospital.

(FOTO)

*Sobre o acompanhamento das medicações, a enfermeira e o paciente confirmaram que o protocolo é as enfermeiras passarem no quarto, nos horários indicados para tomar a medicação e acompanhar o procedimento, tanto os medicamentos comprados pelo paciente, quanto os outros fornecidos pelo hospital. * Consta no prontuário todos os medicamentos tomados no dia pelo paciente e os dois riscos ao lado deles, de acordo com a enfermeira, referem-se às conferências delas sobre as medicações tomadas.

2 – Sobre a cirurgia, foi informado pelo paciente e pela enfermeira que a cirurgia será realizada amanhã. Que, inclusive, o paciente informou que haviam passado sabonete específico para sua limpeza corporal, com intuito de preparo da cirurgia.

3 – Sobre a Nota Fiscal da medicação, o paciente não estava de porte dela, mas estava com a medicação no quarto e a compra dela pelo próprio paciente foi confirmada pela enfermeira.

É o que tenho a relatar. Nada mais a constar, dato e assino a presente certidão.”

No dia 14/10/2025 foi encaminhada diligência ao Superintendente de Aquisições, Estratégia e Logística da Secretaria de Estado da Saúde para fornecer informações sobre a solicitação e demora de previsão de fornecimento de medicamento na assistência farmacêutica (evento 14).

Em resposta ao OFÍCIO N° 0975/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 7054/2025/SES/GASEC (evento 16) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafoado, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que solicita o fornecimento do medicamento Dapagliflozina 10mg, em favor do paciente, seguem os esclarecimentos. A Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) informa que, mediante subsídios da Diretoria da Assistência Farmacêutica do Tocantins, O medicamento Dapagliflozina 10 mg integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), pertencente ao Grupo 2, cuja responsabilidade de financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. Esse componente tem por finalidade garantir o acesso a medicamentos para o tratamento de doenças contempladas no âmbito da Assistência Farmacêutica Especializada. Conforme informações da Diretoria da Assistência Farmacêutica (DAF), o paciente deu entrada com solicitação de cadastro para o uso do medicamento Dapagliflozina 10 mg. Entretanto, após análise técnica, o pedido foi indeferido, uma vez que o paciente não apresentou os critérios de inclusão previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Entre os critérios obrigatórios, destaca-se a comprovação de fração de ejeção reduzida (menor ou igual a 40%), condição não evidenciada na documentação apresentada pelo solicitante, motivo pelo qual o cadastro não pôde ser aprovado. Ressalta-se, por fim, que o medicamento Dapagliflozina 10 mg, indicado para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2 associada a doenças cardiovasculares, está disponível gratuitamente por meio do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, em farmácias credenciadas ao sistema.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 17) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 28/10/2025 entrei em contato com a parte interessada para verificar a atual situação do paciente, tendo como resposta no dia 29/10/2025 que o paciente havia recebido alta e teve suas receitas médicas mudadas, e que o medicamento solicitado na assistência farmacêutica não seria mais necessário, apresentando novas solicitações. Na ocasião eu informei que o presente procedimento seria arquivado por solução administrativa e dei as informações necessárias para que o paciente pudesse solicitar a nova medicação na assistência farmacêutica ou na farmácia popular.

Documentos encaminhados em anexo.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos

administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Restando o fato solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016935

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016935

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0016935, instaurada no dia 20/10/2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que A.S.S. é portadora de uma malformação vascular de baixo fluxo, no 3º dedo da mão, e realiza acompanhamento desde o nascimento, apresentando quadro esporádico de edema (Hemangioma), dor e cianose de membro, entretanto tem apresentado piora dos sintomas, impossibilitando de efetuar atividades do dia a dia. Relata que já passou por uma consulta com um especialista vascular no AMAS, o qual disse que para o quadro da criança não há tratamento no Município de Palmas, necessitando de encaminhamento para o centro que possa tratá-la, por meio do TFD. Ainda acrescenta que a lesão da mão apresenta uma coloração escurecida, inchaço, atrapalhando as atividades habituais, como os estudos. Foi solicitado também avaliação por um dermatologista para avaliação e conduta, assim, retornou na unidade de saúde para que fosse agendada a consulta em dermatologia - geral, com data de solicitação, em 15/05/2025, e classificação vermelho - emergência, contudo até o momento não foi agendada. Por fim, informa que quanto a solicitação em cirurgia pediátrica, com solicitação em 06/05/2025, foi negada sob a justificativa se havia ocorrido a avaliação por dermatologista pediátrica, a qual ainda não agendada.

Através da Portaria PA/5723/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016935.

No dia 20/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) e à Coordenadora da secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0992/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.221/2025 (evento 7) esclarecendo:

“ 9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2. 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: Em relação à Consulta em Cirurgia Pediátrica, o procedimento solicitado está contemplado pelo SUS. Ademais, o diagnóstico do paciente requer avaliação na especialidade médica correspondente, a fim de avaliar o caso e definir a conduta a ser adotada. Paciente requer por Consulta em Cirurgia Pediátrica, contemplada no SUS com a nomenclatura CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA. No Sistema de Regulação - SISREG III consta o registro da solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA (Código Interno SISREG 3 0734003) de competência da gestão Estadual, inserida em 06/05/2025, com a situação atual de “DEVOLVIDO”, com a justificativa pelo médico regulador: “já foi avaliado por dermatologia pediátrica?”. Em verificação ao SISREG III a paciente possui solicitação de Consulta em Dermatologia 3 Geral, de competência do município de Palmas, agendada para o dia 13/11/2025. Sobre a

CONSULTA EM CIRURGIA PEDIATRICA (Código Interno SISREG 3 0734003) atualmente no SISREG III está sendo ofertada no Hospital Geral de Palmas - HGP e apresenta uma demanda reprimida de 688 solicitações pendentes e no mês de outubro de 2025 foram ofertadas 74 vagas para referida especialidade. Considerando a data de inserção da solicitação no SISREG, observa-se que o paciente aguarda o procedimento há 170 dias.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 8) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 29/10/2025 a parte interessada, mãe da paciente, comunicou que a consulta em Dermatologia - geral de sua filha havia sido marcada, manifestando pelo desejo de prosseguir com a consulta em angiologia.

Nada mais a constar.”

Em resposta ao OFÍCIO N° 0993/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N°. 349/2025 (evento 9) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em Angiologia - Retorno solicitada em 03/12/2024 sob o código nº.573346673, AUTORIZADA/APROVADA junto à Central Reguladora da SMS de Palmas a ser ofertada em 11/11/2025 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr Eduardo Medrado; -
- Consulta em dermatologia - Geral solicitada em 15/05/2025 sob o código nº.600908413, AUTORIZADA/APROVADA junto à Central Reguladora da SMS de Palmas a ser ofertada em 13/11/2025 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr Eduardo Medrado.

De acordo com a informação prestada pela Superintendência de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) Palmas, a oferta das referidas consultas encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto ao município de Palmas. Por fim, a paciente está inserida no fluxo regular, para acesso aos procedimentos requeridos, não havendo solicitações pendentes de agendamento pela gestão municipal de Palmas, relacionada à demanda requerida.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 10) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 30/10/2025 a parte interessada, mãe da paciente, comunicou que a consulta em Angiologia de sua filha havia sido marcada, dessa forma, foi explicada a necessidade do arquivamento do procedimento por resolução administrativa, ocasião em que foi demonstrada compreensão pela parte interessada.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Restando o fato solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6133/2025

Procedimento: 2025.0016429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO as notícias encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, relatando a paralisação das obras de infraestrutura (pavimentação e construção de ponte) no Setor Água Fria, Município de Palmas/TO, supostamente em razão da ausência de repasse de recursos pela Prefeitura Municipal à empresa contratada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que autoriza a instauração de procedimento preparatório para apuração de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO que, segundo a manifestação, os recursos públicos destinados à execução da referida obra teriam sido regularmente empenhados no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mas não estariam sendo efetivamente pagos, o que compromete a continuidade do serviço e a finalidade pública da contratação;

CONSIDERANDO que a paralisação de obra pública pode configurar violação aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, bem como a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, nos moldes da Lei nº 8.429/92;

Resolve:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Protocolos: 07010864511202549 e 07010868169202556;
2. Investigado: A apurar;
3. Objeto: Apurar os fatos narrados na denúncia referente à paralisação das obras públicas no Setor Água Fria, Município de Palmas/TO, e eventual irregularidade na execução contratual e no repasse de recursos públicos pela Prefeitura Municipal;
4. Diligências:

4.1 – Requisite-se à Prefeitura Municipal de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos:

I – Cópia do contrato firmado com a empresa responsável pela execução das obras de infraestrutura (pavimentação e construção de ponte) no Setor Água Fria, Município de Palmas/TO;

II – Cópia do cronograma físico-financeiro da aludida obra e dos relatórios de execução atualizados;

III – Justificativa formal para a paralisação das obras, se existente, acompanhada de eventuais notificações, advertências ou comunicações trocadas com a empresa contratada;

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003130

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando proceder à análise de regularidade formal da Ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida Ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º N.º 15/2025/30PJC (evento 11).

Da Resolução constou que a ata não é daquelas de necessária averbação, tendo a entidade desde o encaminhamento manifestado sobre o desinteresse em tal ato.

No ev. 17 consta o cumprimento do determinado na RESOLUÇÃO N.º 15/2025/30PJC (ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CC DA F. PRÓ-TOCANTINS DE 2025), estando instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0014375, objetivando o acompanhamento das tratativas junto à ANS para adoção da modalidade de autogestão do Plano de Saúde FA-Saúde e deliberações pertinentes à implementação dessa atividade, sua regularidade e sustentabilidade.

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Junte cópia da ata e Resolução aos autos 2025.0014375.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002241

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0002241 (originalmente Notícia de Fato) instaurado a partir de ofício do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO, que noticiou supostas agressões, maus-tratos e violência física e psicológica sofridas pela criança E. C. da S. V., então com 9 anos de idade, por parte de sua genitora, A. C. da S. B..

Como diligências, o Ministério Público, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, expediu ofício ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Colinas do Tocantins para visita *in loco* e relatório, acerca da situação de risco e vulnerabilidade da infante (Diligência n.º 75/2023). Posteriormente, foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar para informações atualizadas.

Adicionalmente, foi determinado o desmembramento do feito, gerando o auto n.º 2023.0002426, para remessa da apuração do crime de violência física e maus-tratos à 1ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins.

No evento 5, consta que o CRAS informou que realizou visita domiciliar à genitora. O relatório técnico concluiu que a família não apresenta situação de violação de direitos sociais, mas sim vulnerabilidade socioeconômica temporária. A genitora e a criança foram inseridas para acompanhamento no serviço PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família).

Por fim, o Conselho Tutelar (Ofício n.º 0135/2024) – evento 15, informou que, após visita *in loco* e contato com os profissionais da escola, a aluna E. C. D. S. V. vem frequentando as aulas normalmente e não foram percebidos mais sinais de maus-tratos. O CT confirmou, ainda, que o colegiado não recebeu mais nenhuma denúncia de violação de direitos envolvendo a criança.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Examinando-se os fatos relatados e as informações prestadas pelo Conselho Tutelar e CRAS de Colinas do Tocantins/TO, verifica-se que, neste momento, não há necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da infante E. C. D. S. V..

As medidas protetivas na esfera cível estão sendo tratadas na via administrativa, com o acompanhamento pela rede de proteção local.

Na Esfera Cível-Protetiva, nota-se que a criança encontra-se integrada em um programa socioassistencial da Proteção Social Básica (PAIF/PAF no CRAS) para lidar com a vulnerabilidade socioeconômica. O Conselho Tutelar, órgão de execução primária das medidas de proteção, informou que não recebeu novas denúncias de agressão e que a escola onde a infante está matriculada não percebeu sinais de maus-tratos.

Na Esfera Criminal, consta que a apuração da suposta violência física foi desmembrada e remetida à 1ª Promotoria Criminal (Auto n.º 2023.0002426).

Tem-se, assim, que a atuação articulada do Conselho Tutelar e do CRAS para monitorar a situação e integrar a

criança em serviços de proteção social básica demonstra a capacidade da rede de proteção local de atuar, neste momento, sem a necessidade de intervenção judicial na esfera cível (art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Assim, considerando que as ações protetivas e de suporte socioassistencial estão sendo implementadas e monitoradas na via administrativa, a intervenção judicial cível neste momento seria inoportuna e contraproducente. Compete ao Conselho Tutelar e ao CRAS dar continuidade com a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário em favor da infante E. C. D. S. V. e seus responsáveis.

Desta feita, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo e **DETERMINO**:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação, via ofício, do arquivamento ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO, ressaltando-se que os referidos órgãos deverão continuar acompanhando o núcleo familiar da infante E. C. da S. V., com foco em prover suporte socioassistencial (PAIF/PAF) para a criança e sua família, garantindo o bem-estar, o seu desenvolvimento adequado e a prevenção de novas violências.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6138/2025

Procedimento: 2025.0016109

↪ O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0016109 que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, a suposta prática de nepotismo ocorrida na prefeitura de Pium/TO durante a gestão de 2017-2020 e continuada na gestão 2021-2024, em razão da nomeação de vários servidores que possuíam vínculo de parentesco com o ex-prefeito Valdemir Oliveira Barros e com ex-vice prefeito Domingos Carneiro Borges, como prova do alegado encaminhou uma relação contendo os nomes dos servidores e o grau de parentesco deles com o ex gestor e com o ex-vice prefeito do Município;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/88 (STF

Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade), nos termos da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Legislativo no município de Pium/TO, ocorridas na gestão de 2017-2020 e 2021-2024 notadamente com suspeitas da prática de nepotismo, bem como apurar a ocorrência de improbidade administrativa, em tese, praticadas pelo ex-gestor e pelo ex-vice prefeito do Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração e a cópia do protocolo de notícia de fato acostado no evento 1 para conhecimento e para que, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, encaminhe a este *Parquet*:

1.1 o ato de nomeação e exoneração de todos os servidores citados na denúncia que, em tese, foram contratados na gestão de 2017-2020 e 2021-2024;

1.2 a ficha financeira e a folha de ponto dos servidores citados na denúncia;

1.3 apresente eventual documento de declaração familiar ou de parentesco apresentada pelos servidores declarando a existência ou inexistência de parentesco entre eles e o ex-gestor e o ex-vice prefeito do Município de Pium/TO;

1.4 os documentos comprobatórios acerca da qualificação técnica e idoneidade moral dos secretários que possuíam parentesco o ex-gestor e o ex-vice prefeito do Município de Pium/TO;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013555

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado em 02/05/2025 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas Contas Consolidadas do Município de Almas/TO, no exercício de 2021, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada pelo encaminhamento de documentos pela Câmara Municipal de Almas/TO, referentes à aprovação das contas consolidadas do Município de Almas/TO, no exercício 2021, destacando-se, o Decreto Legislativo 003/2024 (Anexo4) e a Ata da 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Almas/TO (Anexo2 e Anexo6).

No Ev. 8, consta juntada dos documentos relacionados ao Processo 5815/2022 - Prestação de Contas Consolidadas (Anexo1) e ao Processo 5984/2022 - Prestação de Contas de Ordenador (Anexo2) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que consiste da análise das contas do Município de Almas/TO, referentes ao exercício de 2021.

É o relato do essencial.

A Constituição Federal atribui à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas por meio de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 1º. O parecer prévio prevalece salvo deliberação da Câmara por dois terços de seus membros, conforme art. 31, § 2º. No caso concreto, o Legislativo exerceu a sua competência, instaurou o debate em plenário, deliberou por votação unânime conforme ata (Ev. 1, Anexo2 e Anexo6) e editou ato legislativo específico (Ev. 1, Anexo4), encerrando a fase de controle político das contas de governo em conformidade com o modelo constitucional.

No âmbito do controle externo, importa sublinhar, de modo expresso, que o Parecer Prévio 95/2024 exarado no Processo TCE/TO 5815/2022 (Ev. 8, Anexo1, p. 551) não declara a prática de ato de improbidade administrativa, não quantifica dano ao erário e não aplica sanção ou multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo relativamente ao exercício de 2021. Do mesmo modo, nas peças juntadas do Processo TCE/TO 5984/2022 (contas de ordenador) não há decisão imputando débito, tampouco aplicação de sanção pessoal ao gestor. Os achados ali consignados têm natureza contábil e deram ensejo a recomendações e determinações de aprimoramento, sem caracterização de ilícito sancionável na esfera da improbidade com base no que foi juntado.

No campo sancionatório, a Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, exige demonstração de dolo específico para as hipóteses dos artigos 9, 10 e 11, sendo inviável a responsabilização por mera culpa, por falhas formais ou por escolhas administrativas que se mostrem razoavelmente motivadas e desacompanhadas de lesividade. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1.199 da repercussão geral, assentou a imprescindibilidade da responsabilidade subjetiva e vedou interpretações ampliativas em

desfavor do agente público. Considerando o que consta dos autos, não se identificam elementos mínimos que indiquem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação consciente e concreta de dever funcional. Soma-se a isso o fato de que as contas foram aprovadas pela Câmara por meio de decreto legislativo próprio, com certidão de regularidade expedida, e que NÃO há, nos processos do TCE/TO juntados, decisão de imputação de débito ou sanção pessoal ao gestor.

A atuação do Ministério Público deve apoiar-se em provas minimamente suficientes. À míngua de elementos novos que apontem para conduta dolosa tipificada e para resultado jurídico típico da LIA, bem como ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, e diante do julgamento legislativo favorável devidamente formalizado, não há justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade ou ação civil pública por lesão ao erário. Permanecem hígidos os mecanismos de acompanhamento das recomendações do Tribunal de Contas em processos próprios, sem necessidade de manutenção deste procedimento.

Logo, não há diligências pendentes e nem necessidade de continuidade do presente feito, após os esclarecimentos e instrução diligenciada, razão pela qual o presente feito deve ser arquivado, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública ou qualquer outro procedimento de investigação.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve, entretanto, ser submetido à apreciação do Eg. Conselho Superior do Ministério Público e, se caso, homologado o arquivamento, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, à Presidência da Câmara Municipal de Almas/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º,

da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cientifique-se, POR ORDEM, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6147/2025

Procedimento: 2025.0016321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 08 de outubro de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 07010864262202591, decorrente do Ofício OSB-PALMAS n.º 044/2025, encaminhado pelo Observatório Social do Brasil - Palmas;

CONSIDERANDO que o objeto da referida notícia é a solicitação de fiscalização e acompanhamento da aplicação de verbas de Emendas Parlamentares (Exercício 2024) destinadas à Saúde, tendo sido identificado, no relatório anexo, o repasse de R\$ 240.000,00 ao Município de Filadélfia, especificamente para o Hospital de Urgência Emergência de Filadélfia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto da manifestação (acompanhamento preventivo da execução de política pública) se amolda perfeitamente à hipótese de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", nos termos do art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 07010864262202591 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com objetivo de acompanhar a regularidade dos processos licitatórios e a efetiva aquisição de equipamentos (total de R\$ 240.000,00) destinados ao Hospital de Urgência Emergência de Filadélfia, custeados por Emendas

Parlamentares do exercício 2024.

Designo s servidora lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Determino as seguintes diligências:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Filadélfia–TO e à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas sobre a execução dos R\$ 240.000,00 (Emendas Parlamentares - Exercício 2024) destinados ao Hospital de Urgência Emergência de Filadélfia, devendo informar:

- a. Se os valores já foram recebidos e em qual conta específica estão depositados;
- b. O cronograma previsto para a realização dos processos licitatórios para aquisição dos equipamentos (Camas hospitalares, Grupo Gerador, Monitor Multiparâmetros, etc.);
- c. Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia dos editais de licitação, atas de registro de preços e/ou processos de dispensa/inexigibilidade, quando forem instaurados;
- d. Que informe, ao final, sobre a efetiva entrega e instalação dos equipamentos adquiridos.

2) Dê-se ciência da instauração deste PA ao Observatório Social do Brasil - Palmas (OSB-Palmas), via e-mail (observatoriosocialpalmas@gmail.com), em resposta ao Ofício OSB-PALMAS n.º 044/2025.

3) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

4) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

5) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Anexos

[Anexo I - a357386f5b1c90dd80dafefa123e0985-044-2025-mpe-emendas-parlamentares-saude-07-10-25.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a551e72e40c5c0804849fd327dcf1f12

MD5: a551e72e40c5c0804849fd327dcf1f12

[Anexo II - b5666a1c2a50584bf2832c3e6b0d07a0-aquisicao-de-equipamentos-saude-20-09.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0065498175ddfe47649500d16ad4d9e4

MD5: 0065498175ddfe47649500d16ad4d9e4

Filadélfia, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6146/2025

Procedimento: 2025.0010374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 03 do mês de julho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010374, decorrente de notícia encaminhada via Ouvidoria (formulada pela empresa SIEG DIGITAL), tendo por escopo apurar suposta ausência de publicidade e irregularidades na Dispensa de Licitação (DDL) n.º DL/57/2025, do Município de Babaçulândia, cujo objeto é a "Contratação de empresa para manutenção, instalação e configurações de computadores";

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública, conforme Art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 (Apenso I), por frustrar o caráter concorrencial do certame, bem como violação aos deveres de publicidade impostos pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da insuficiência da resposta apresentada pelo Município de Babaçulândia (Eventos 7 e 8) e da necessidade de diligências complementares, ultrapassando o prazo de prorrogação da NF.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010374 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 10 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com objetivo de apurar suposta irregularidade na Dispensa de Licitação (DDL) n.º DL/57/2025 do Município de Babaçulândia, ante a ausência de publicidade de seus atos, visando à "Contratação de empresa para manutenção, instalação e configurações de computadores"; e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública, conforme Art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 (Apenso I), e violação à Lei n.º 14.133/2021.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficiar novamente ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Babaçulândia–TO, fazendo referência aos Ofícios n.º 239/2025 e n.º 241/2025 (Eventos 7 e 8), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe objetivamente e encaminhe os respectivos comprovantes:

- a) Se o procedimento DDL DL/57/2025 (Dispensa de Licitação) foi de fato autuado e realizado pela Prefeitura;
- b) Em caso positivo, cópia integral do processo, incluindo o estudo técnico preliminar, o edital/aviso de dispensa, as propostas recebidas, o ato de adjudicação e o contrato assinado;
- c) Quem foi a empresa contratada e o valor final da contratação;
- d) Os comprovantes (links, cópias de diários oficiais, etc.) de onde o aviso de dispensa/edital foi publicado, em atendimento ao Art. 54 da Lei 14.133/21;
- e) Esclarecimentos se o e-mail cpl.licitacoesbabaculandia@gmail.com é/era um canal oficial da CPL e por que não teria recebido as solicitações da empresa SIEG DIGITAL.

2) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

3) Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

4) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

5) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6127/2025

Procedimento: 2025.0016727

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; artigo 1º, inciso I e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

Considerando que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que o meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

Considerando que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

Considerando que a Carta Magna atribuiu aos Entes da Federação o dever de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do artigo 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/11;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 14, parágrafo § 1º, da Lei 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

Considerando que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, que a obrigação de

recuperar a degradação é de natureza *propter rem*, bem como que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva;

Considerando o Relatório de Vistoria nº 075/2025, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, do Ministério Público do Estado do Tocantins, realizado no Loteamento Parque das Palmeiras, em Guaraí/TO, com o objetivo de instruir a Ação Civil Pública nº 0007484-97.2018.827.2721, e objetivando colher mais subsídios para a formulação de um Termo de Ajustamento de Conduta, visando a regularização do empreendimento;

Considerando os estudos geológico e hidrológico realizados recentemente pelo responsável pelo loteamento referido, cujo resultado diverge dos pareceres técnicos do CAOMA-MP, no tocante a existência de uma APP – Área de Preservação Permanente dentro do perímetro do loteamento;

Considerando a análise técnica do CAOMA (Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente) que confirma a existência de uma Área de Preservação Permanente (APP) degradada no Loteamento Parque das Palmeiras, objeto da Ação Civil Pública nº 0007484-97.2018.8.27.2721, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí;

Considerando que a comprovação da APP no local se baseia na convergência de evidências de campo e dados oficiais, a saber: durante a vistoria identificou-se afloramento de água, sinalizando alimentação pelo lençol freático; o Banco de Dados Geográficos do Exército (BDGEx) mapeou um curso hídrico na área do loteamento, denominado Córrego Santa Luzia 3, e o laudo geológico-hidrológico constatou um lençol freático superficial (há apenas 2 metros), sendo que tais achados comprovam que o curso d'água não é efêmero, mas sim um curso intermitente ou perene, cujo fluxo é mantido, ao menos sazonalmente, pelo "fluxo de base" e, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 12.651/2012, suas margens são legalmente classificadas como APP - Área de Preservação Permanente;

Considerando relatório da vistoria realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2025, no Loteamento Floresta II, para verificar a ocorrência de obras de terraplanagem nas adjacências do empreendimento Parque das Palmeiras, local onde possivelmente estaria localizada a nascente do curso hídrico caracterizado pela equipe do CAOMA;

Considerando que se entende por nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água (art. 3º, inciso XVII, Lei 12.651/2012);

Considerando que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (art. 4º, inciso IV, Lei 12.651/2012);

Considerando que, embora as ações antrópicas executadas para implantação do empreendimento Loteamento Floresta II tenham alterado as condições naturais do local, há elementos vinculados ao tipo de relevo e direcionamento topográfico, de segmento de curso hídrico e possível existência de nascente, mesmo que sazonal;

Considerando as conclusões apresentadas pelo CAOMA, no sentido de que:

1) a intervenção executada no segmento vinculado à linha de drenagem no Loteamento Parque das Palmeiras — caracterizada pela abertura de vala e instalação de seixo, dreno e manta geotêxtil — teve como propósito eliminar qualquer possibilidade de caracterização da área como curso hídrico;

2) as ações de implantação do Loteamento Floresta II, como a abertura de avenidas e ruas, a disposição de materiais sobre o local identificado como possível nascente e a instalação de rede de drenagem composta por manilhas de concreto, indicam interferências capazes de descaracterizar a dinâmica hídrica natural. Tais

intervenções, em conjunto, sugerem a intenção de eliminar indícios físicos que poderiam sustentar o reconhecimento da existência do curso hídrico no local nos termos legais que exige a Área de Preservação Permanente (APP);

Considerando as Orientações Técnicas emitidas pelo CAOMA:

1) Ao empreendedor P. P. E. I. Ltda. (Loteamento Parque das Palmeiras), CNPJ **.***.730/0001-17:

Retirar a estrutura de engenharia (seixo, manta e dreno) implantada no segmento de linha de drenagem mapeada pela equipe do CAOMA, na área da Loteamento Parque das Palmeiras;

2) Ao empreendedor F. E. I. Ltda. (Loteamento Floresta II), CNPJ **.***.046/0001-10:

Suspender/paralisar qualquer intervenção que direta ou indiretamente afete a linha de drenagem mapeada pela equipe do CAOMA;

3) Ao NATURATINS:

Realizar ações de monitoramento/fiscalização nos empreendimentos: P. P. E. I., Processo nº 2024/40311/00512 (Loteamento Parque das Palmeiras); e F. E. I. Ltda., Processo nº 2024/40311/016884 (Loteamento Floresta II), vinculadas às questões expostas neste relatório, objeto de quesitação da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

4) Ao Ministério Público do Tocantins:

Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) vinculado ao Empreendimento P. P. E. I., CNPJ nº **.***.730/0001-17 e F. E. I., Processo nº 2024/40311/016884, com obrigação dos compromitentes de apresentar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a totalidade da APP do curso d'água, mapeado e descaracterizado pelas atividades de implantação dos loteamentos.

Considerando o Memorando nº 19/2025/GEREH do Naturatins informando que “após consulta ao banco de dados de outorgas do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, sistema gerido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e alimentado pelo Naturatins, não foi identificada outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida para a intervenção no corpo hídrico em questão”;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 170 e incisos, determina que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (pública a privada), tem por finalidade assegurar a todos existência digna, devendo observar, dentre outros princípios constitucionais, a defesa do meio ambiente;

Considerando a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, inciso I, Lei 12.651/2012);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0016727 em Inquérito Civil Público, para apurar danos em área de preservação permanente no Loteamento Floresta II e no Loteamento Parque das Palmeiras, mediante ações de descaracterização de curso hídrico promovidas pelas incorporadoras acima referidas, cuja nascente encontra-se na área do primeiro empreendimento, sendo que o leito do córrego intermitente estende-se pelo outro loteamento vizinho, com possível descumprimento de condicionantes previstas nas licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema Integrar-e, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) expeça-se ofício requisitório ao NATURATINS, para realização de vistoria nos loteamentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apurar as irregularidades noticiadas pelo CAOMA-MP e proceder à tomada das medidas administrativas cabíveis nos respectivos processos de licenciamento instaurados pelo órgão ambiental, a saber: P. P. E. I. Ltda, Processo nº 2024/40311/00512 (Loteamento Parque das Palmeiras); e F. E. I. Ltda., Processo nº 2024/40311/016884 (Loteamento Floresta II), mediante a averiguação do descumprimento de condicionantes e recomendações constantes das respectivas licenças prévia e de instalação.
- e) comunique-se o CAOMA-MP.

Após, voltem-me conclusos para outras deliberações.

Guaraí, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0018119

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO, oriunda de representação anônima enviada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, autuada sob nº 2025.0018119, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0018119.

Assunto: Suposto descumprimento de carga horária por servidora do Município de Tabocão-TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de manifestação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010876197202547), relatando o que abaixo segue:

“A funcionária M. I. V., Técnica de enfermagem, funcionária pública da Prefeitura Municipal de Tabocão - TO, lotada na secretaria municipal de saúde de Tabocão-TO, não vem cumprido sua carga horaria de trabalho. Chegando ao serviço as 09:00 horas da manhã e saindo às 17: 00 horas, pois seu horário é das 07:00 horas às 19:00 horas”.

O representante anônimo não apresentou nenhuma prova para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima de suposto descumprimento de carga horária pela servidora M. L. V., lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão-TO, onde ocupa o cargo de Técnica de Enfermagem, pois segundo o denunciante anônimo ela chega sempre atrasada e sai antes do término da jornada de trabalho.

O reclamante não apresentou qualquer elemento de prova do quanto alegado, nem indicou testemunhas que pudessem atestar a veracidade da narrativa.

De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Desta feita, não cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores nas repartições públicas em geral, sendo esta função administrativa de competência da chefia imediata, que pode requisitar a instauração de procedimento disciplinar com o escopo de apurar infração funcional e aplicar a sanção cabível.

No caso, o interessado poderá fazer a sua reclamação junto à ouvidoria do município, órgão de controle interno da gestão pública municipal.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução

n.º 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, seja promovida a notificação do noticiante a respeito da presente decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Senhora M. L. V. acerca do indeferimento da representação anônima, porquanto esta decisão não lhe traz prejuízo, haja vista que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório em seu desfavor.

Comunique-se a Secretária Municipal de Saúde a respeito da notícia de fato, para as providências que entender cabíveis em relação ao suposto descumprimento da jornada de trabalho pela servidora M. L. V.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6139/2025

Procedimento: 2025.0002842

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça diversas representações anônimas registradas na Ouvidoria do MP/TO narrando irregularidades referentes ao atendimento e jornada de trabalho de técnicos, enfermeiros e médicos na UBS de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais ao ente federativo municipal, entretanto, a resposta formal apresentada aos autos não atendeu a finalidade precípua do feito (evento 10);

CONSIDERANDO a anexação de representações apócrifas relacionadas ao objeto sob apuração (eventos 11 e 15), ora registradas na Ouvidoria do MP/TO e a importância de adoção de diligências perante o Conselho Profissional competente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas, notadamente, na área da saúde (art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do feito sem o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e

fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saúde pelos servidores da UNIDADE BASICA DE SAUDE ALQUINO GOMES DA SILVA - Município de Recursolândia/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da instauração deste Procedimento Administrativo.
4. Requisite-se à Secretaria de Saúde de Recursolândia/TO a complementação das informações prestadas no Ofício nº 569 /2025 SEMUS (evento 10), consignando a necessidade de enviar a documentação comprobatória de adesão da pasta ao Programa Governamental "Saúde na Hora", bem como de esclarecer quais as orientações recebidas por parte do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/TO em relação à jornada de trabalho e prestação dos serviços públicos de saúde pelos servidores da UBS ALQUINO GOMES DA SILVA.
5. À Assessoria Ministerial para que certifique a existência de outros procedimentos extrajudiciais e/ou ações movidas no Poder Judiciário quanto ao objeto do presente feito, devendo certificar tudo o que for apurado.
6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e no CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos/agentes diligenciados).

Itacajá, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6140/2025

Procedimento: 2025.0010570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo adolescente lactante, notadamente, pela presença de indícios de violência doméstica e familiar por parte do então companheiro;

CONSIDERANDO a informação superveniente de mudança de endereço da vítima adolescente e seu filho de 1 ano e 5 (cinco) meses para residir com o então agressor na zona rural de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo representante ministerial a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo informado o registro do Inquérito Policial - IPL 000083566.2025.827.2723, sob apuração da 51ª DPC - Itacajá;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas nos autos não foram suficientes para indicar com firmeza o saneamento da situação de risco inicialmente apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção das vítimas (crianças/adolescentes) e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de adolescente residente na zona rural de Recursolândia/TO visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nome ou iniciais da infante, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Requisite-se a Secretaria de Assistência Social de Recursolândia/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) esclarecer se houve a aplicação de medidas de proteção ao caso concreto (art. 101 e seguintes do ECA). Em caso positivo, encaminhar a documentação comprobatória com os respectivos encaminhamentos;
 - b) produzir relatório acerca do contexto social atual do núcleo familiar da vítima e seu filho menor, consignando a necessidade de informar a situação escolar e a qualificação completa dos respectivos representantes legais, com cópia da documentação pessoal;
 - c) informar se a vítima foi submetida à tratamento psicológico, escuta especializada e/ou atendimento médico-legal; se ainda mantém contato com o possível agressor; eventuais informações que julgar pertinentes ao saneamento da vulnerabilidade apresentada;
 - d) esclarecer se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de adoção de medidas excepcionais no

caso concreto.

4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e no CESI VI para secretariar o feito.

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito ao órgão público diligenciado).

Itacajá, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012095

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010836309202527, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0012095.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Conforme consta em pesquisa, tramita ação civil pública com tal objeto sob o número 0001454-61.2023.8.27.2724.

Arquive-se.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010929

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0010929, instaurada a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100 (Protocolo nº 3768286), relatando a presença de um homem em situação de rua (“andarilho”), circulando às margens das rodovias BR-010, que liga Palmas a Aparecida do Rio Negro.

Segundo a representação, um homem pardo, de aproximadamente 50 a 54 anos, encontrava-se há cerca de três meses em deslocamento constante pela rodovia, sem abrigo, alimentação ou acompanhamento social.

Diante dos relatos, foi expedido o Ofício nº 2068/2025/PJNOVOA-CESI V ao CREAS de Aparecida do Rio Negro, requisitando, com urgência, informações e relatório técnico sobre a situação denunciada.

Em resposta, a equipe do CREAS, em conjunto com o CRAS local, tentou realizar abordagem direta ao indivíduo há cerca de dois meses, contudo, não obteve êxito, pois o homem recusou-se a dialogar e não forneceu qualquer dado pessoal. Segundo o relatório, populares confirmaram que ele se comportava da mesma forma com todos que tentavam aproximar-se. Por fim, o CREAS informou que o indivíduo não mais se encontrava no município, sendo desconhecido seu paradeiro, o que impossibilitou a continuidade do acompanhamento.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 203 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Entretanto, a efetividade das medidas assistenciais depende da adesão do beneficiário e da possibilidade de acompanhamento continuado, condições que não se verificaram no presente caso, em razão da recusa do próprio assistido em fornecer informações e aceitar o auxílio.

Ademais, não se vislumbram indícios de omissão ou negligência do poder público local que justifiquem a adoção de medidas adicionais por parte do Ministério Público.

Ressalte-se que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6118/2025

Procedimento: 2025.0010453

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010453, denúncia anônima protocolizada sob o nº 07010825820202511, a qual, relatou suposto dano ambiental decorrente do esvaziamento de uma barragem de médio porte, cerca de 20 hectares, na Fazenda C., em Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a referida denúncia noticiou "muita mortandade de peixes", ausência de manejo de espécies, destruição de uma ponte a jusante, danos à fauna e flora locais e riscos às pessoas que residem na região;

CONSIDERANDO que, em resposta à diligência requisitada por esta Promotoria, o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS encaminhou o Ofício n.º 1891/2025/PRES/NATURATINS e o respectivo Parecer Técnico de Monitoramento nº 2025/40319/122114;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico do NATURATINS, embora não tenha constatado a mortandade de peixes ou danos estruturais na ponte visitada, confirmou uma série de fatos e irregularidades administrativas e ambientais;

CONSIDERANDO que o proprietário apresentou apenas uma "Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Nº: DDLA_201/2025", referente à *manutenção* de estruturas. Não obstante a DDLA apresentada, o próprio NATURATINS determinou como exigência apresentar o licenciamento ambiental de Obras Civis Não Lineares (barramento), indicando a inadequação ou ausência da licença correta para a existência da barragem;

CONSIDERANDO que o NATURATINS constatou que a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos da propriedade encontra-se vencida;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato, previsto na Resolução nº 005/2018 do CSMP, e a manifesta necessidade de diligências adicionais para aprofundar a investigação sobre os fatos, especialmente quanto à regularidade da licença da barragem, a vigência da outorga de uso da água e o risco estrutural da obra;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental listou diversas exigências de manutenção e segurança não cumpridas, como a instalação de dispositivo de descarga de fundo, a retirada de árvores nos taludes;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível inadequação na qualidade do ensino da disciplina de "Leitura e Prática de Produção Textual" do curso de Ciências Contábeis da UNITINS campus de Paraíso do Tocantins, verificando a adequação da formação docente e o cumprimento dos padrões de qualidade constitucionalmente exigidos para o ensino superior.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Oficie-se ao NATURATINS, com cópia do Parecer Técnico 2025/40319/122114, para que informe: a) Se o

proprietário da Fazenda C. já cumpriu as exigências elencadas nos itens 51, 52, 62, 64, 65 e 66 do referido parecer, notadamente a apresentação do licenciamento de Obras Cíveis Não Lineares e a renovação da Outorga vencida; b) Se a Gerência de Fiscalização Ambiental lavrou Auto de Infração em desfavor do proprietário, especialmente em razão da constatação da outorga vencida e da operação de barramento sem a devida licença;

6.Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

7.Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002066

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar a situação da infante, aluna da Escola Municipal Dr. Euvaldo Tomaz de Souza, sediada na cidade de Porto Nacional/TO, devidamente identificada nos autos, usuária de cadeira de rodas e que apresentava dificuldades no transporte até a unidade de ensino.

Diligências foram expedidas (eventos 3, 7, 14 e 18) com o objetivo de sanar a situação relatada pela genitora da criança, a senhora Érica Patrícia Fernandes Santos.

No evento 19, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional informou que a infante “encontra-se devidamente matriculada em turma do 3º ano do Ensino Fundamental na Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro de Lemos. Atualmente, a aluna está sendo atendida pela Rota nº 47, serviço este executado pela empresa LR Transportes e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 18.688.768/0001-65, tendo como motorista o senhor João Lourenço Lustosa da Rocha.”

Consta ainda, conforme certidão acostada no evento 20, que a genitora da infante informou que sua filha vem sendo regularmente assistida pelo transporte escolar, estando a demanda plenamente atendida.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Da análise dos autos, constata-se que a situação objeto deste Procedimento Administrativo foi devidamente apurada e esclarecida, não restando, neste momento, quaisquer medidas adicionais a serem adotadas por esta Promotoria.

Isso porque, o serviço de transporte escolar foi restabelecido e vem sendo prestado regularmente à aluna, inexistindo, portanto, outras providências a serem adotadas por este Órgão Ministerial no presente feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente procedimento não impede a adoção de novas medidas, caso surjam novas informações ou eventual violação de direitos da infante.

Ressalte-se que o presente arquivamento não impede a reabertura do feito, caso sobrevenha novas informações ou indícios de irregularidade, nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput, c/c art. 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados acerca da presente decisão arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Interposto recurso, faça-se os autos conclusos para deliberação acerca de providência de reconsideração.

Não havendo recurso, arquite-se os atos neste órgão, registrando-se no sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004710

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a partir do relato da genitora da infante M.P.A.S., de 4 anos de idade, residente na Fazenda Mata Verde, no município de Porto Nacional/TO, alegando ausência de transporte escolar para a criança.

Conforme termo de declaração colhido nos autos, a representante noticiou que a criança estava sem frequentar a Creche Vó Mãe Quinha, localizada no município de Monte do Carmo/TO, há cerca de três semanas, em razão da ausência de transporte escolar. Informou, ainda, que buscou solução junto à Secretaria Municipal de Educação do município de Monte do Carmo, mas foi informada de que o transporte escolar não poderia atender a sua residência, por esta não estar incluída na rota do transporte escolar e não estar situada no município.

Em cumprimento ao dever institucional de defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, especialmente no que concerne ao direito à educação, foram realizadas diligências a fim de apurar a situação noticiada.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Monte do Carmo informou que a residência da criança localiza-se no município de Porto Nacional, razão pela qual a responsabilidade pelo transporte escolar caberia a este ente federativo, inexistindo, portanto, obrigação legal por parte de Monte do Carmo.

Na sequência, a genitora da criança relatou, em declaração constante no evento 7, que, após reunião com a Secretaria de Educação de Monte do Carmo, foi-lhe sugerido que levasse a criança à escola uma vez por semana, em regime de ensino semipresencial, até que uma extensão da rota do transporte escolar pudesse ser realizada, previsão esta para os meses de outubro ou novembro de 2024, com regularização definitiva a partir de janeiro de 2025.

O Conselho Tutelar de Monte do Carmo, instado a se manifestar, confirmou a infrequência escolar da criança em razão da ausência de transporte escolar (evento 9).

Foram expedidas novas diligências aos órgãos competentes (eventos 11 e 12).

Em resposta (evento 14), o Conselho Tutelar de Monte do Carmo informou que a situação foi integralmente regularizada, encontrando-se a criança, desde então, regularmente assistida pelo transporte escolar, que atualmente a busca e deixa normalmente, a cerca de 600 metros de sua residência.

É o relato do essencial. Passo à DECISÃO.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Da análise dos autos, constata-se que a situação objeto deste Procedimento Administrativo foi devidamente apurada e esclarecida, não restando, neste momento, quaisquer medidas adicionais a serem adotadas por esta

Promotoria.

A situação que ensejou a instauração do presente procedimento foi resolvida de forma satisfatória, não subsistindo qualquer risco ou vulnerabilidade à criança, tampouco violação ao seu direito fundamental à educação, conforme previsto no art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, não há outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público neste feito, considerando as medidas já implementadas pelos gestores municipais e pelo Conselho Tutelar do município de Monte do Carmo.

Ressalte-se que o presente arquivamento não impede a reabertura do feito, caso sobrevenha novas informações ou indícios de irregularidade, nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput, c/c art. 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados acerca da presente decisão arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Interposto recurso, faça-se os autos conclusos para deliberação acerca de providência de reconsideração.

Não havendo recurso, archive-se os atos neste órgão, registrando-se no sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002200

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declarações anônimas encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, noticiando ausência de transporte escolar na região do Assentamento Flor da Serra e localidades adjacentes, especificamente quanto à Rota 31, no município de Porto Nacional.

No curso da apuração, foram expedidas diversas diligências (eventos 3, 7, 10, 13 e 17), com o objetivo de verificar a veracidade das informações e sanar eventuais irregularidades na prestação do serviço público de transporte escolar.

Em julho de 2023, a Secretaria Municipal de Educação informou (evento 9) que enfrentava dificuldades no processo licitatório para contratação de empresa responsável pela Rota 31. Destacou que os estudantes atendidos eram vinculados à rede estadual de ensino, cabendo àquela pasta apenas o apoio logístico, e não a reposição das aulas eventualmente perdidas. Ressaltou, ainda, que, diante da demora na licitação, um veículo da frota municipal foi disponibilizado provisoriamente, garantindo a continuidade do transporte escolar na localidade.

O prazo do procedimento foi prorrogado (evento 12) e, posteriormente, juntado relatório de vistorias da frota de transporte escolar referentes ao 2º semestre de 2024, emitido pelo DETRAN/TO (evento 14). Os laudos apontaram irregularidade apenas quanto ao item “veículo com idade até 15 anos”.

Em resposta às requisições ministeriais (evento 19), a Secretaria Municipal de Educação informou que a Rota 31 foi encerrada, tendo os alunos sido remanejados para a Rota 44, atualmente executada pela empresa PORTO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 45.257.171/0001-39). Esclareceu, ainda, que não houve interrupção do serviço no ano letivo de 2025, sendo o transporte prestado regularmente durante o primeiro semestre. As irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, mediante a substituição do veículo Ducato Combinato 3 MWJGA89 pelo Volare V8-MXF6H14.

Nova vistoria realizada pelo DETRAN/TO em agosto de 2025.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Da análise dos autos, constata-se que a situação objeto deste Procedimento Administrativo foi devidamente apurada e esclarecida, não restando, neste momento, quaisquer medidas adicionais a serem adotadas por esta Promotoria.

Após análise do conjunto probatório, verificou-se que o serviço de transporte escolar vem sendo regularmente ofertado na localidade mencionada, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e relatórios técnicos de vistoria. Ademais, não foram registradas novas denúncias ou reclamações relativas à

descontinuidade, ou precariedade do serviço.

Importante mencionar ainda que é objeto de execução judicial o termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público e o Município de Porto Nacional (autos nº 0010101-40.2022.827.2737), para fiscalização e aferição das irregularidades no serviço de transporte escolar.

Dessa forma, tendo sido esvaziado o objeto da presente apuração, não subsistem fundamentos jurídicos ou fáticos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial na seara da Infância e Juventude, especialmente considerando que a condição de menor da pessoa envolvida encontra-se cessada, o que, por consequência, encerra a atribuição desta Promotoria de Justiça para intervir no caso.

Ressalte-se que o presente arquivamento não impede a reabertura do feito, caso sobrevenha novas informações ou indícios de irregularidade, nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput, c/c art. 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados acerca da presente decisão arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

O noticiante anônimo deverá ser certificado por edital no diário oficial do MPTO.

Interposto recurso, faça-se os autos conclusos para deliberação acerca de providência de reconsideração.

Não havendo recurso, archive-se os atos neste órgão, registrando-se no sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6148/2025

Procedimento: 2025.0010411

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações apresentadas nos autos sobre suposta situação de risco e violação de direitos dos menores L. G. V. C. (nascida em 02/05/2014), L. M. V. C. (nascida em 07/10/2016) e P. V. C. (nascido em 22/01/2019); e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar suposta situação de risco e violação de direitos dos menores L. G. V. C. (nascida em 02/05/2014), L. M. V. C. (nascida em 07/10/2016) e P. V. C. (nascido em 22/01/2019);

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-s ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Silvanópolis/TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório situacional atualizado referente às crianças L. G. V. C. (nascida em 02/05/2014), L. M. V. C. (nascida em 07/10/2016) e P. V. C. (nascido em 22/01/2019), contendo informações detalhadas sobre o núcleo familiar, condições físicas e psicológicas, condições de moradia, alimentação, acompanhamentos médicos, frequência escolar e guarda, bem como a verificação de eventuais novas situações de risco ou vulnerabilidade, comunicando as medidas de proteção que entender cabíveis.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004894

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de para acompanhar os resultados das inspeções nas unidades executoras dos programas municipais de atendimento para a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da comarca de Porto Nacional.

Conforme as inspeções foram realizadas no ano de 2024 foi juntado no evento 11 pelo assistente social do MPTO os relatórios das inspeções realizadas no primeiro semestre de 2024 referente a cada município pertencente à Comarca de Porto Nacional, já no corrente ano de 2025 foram juntados novos relatórios correspondentes às inspeções realizadas neste presente ano

Conforme as inspeções foram sendo realizadas ao longo do ano de 2024, foram anexados, no evento 11, pelo Assistente Social do Ministério Público do Tocantins, os relatórios detalhados referentes às inspeções efetuadas no primeiro semestre daquele ano, abrangendo cada município integrante da Comarca de Porto Nacional. No ano subsequente, 2025, foram novamente juntados novos relatórios (eventos 12 ao 16), desta vez correspondentes às inspeções realizadas no decorrer do presente ano, evidenciando a continuidade do acompanhamento e a atualização periódica das informações relativas às atividades nos municípios sob a jurisdição da referida Comarca.

Todavia, a análise realizada tanto no sistema Integrar-e quanto no e-proc permitiu identificar a existência de procedimentos específicos e de ações judicializadas que guardam relação direta com o objeto de acompanhamento do Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto nos municípios integrantes desta Comarca, o que evidencia a pluralidade de iniciativas em curso, bem como a concomitância do presente acompanhamento administrativo.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução2 dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 1 (um) ano, não tendo sido encontrado nenhum fato que demande apuração cível ou criminal, mormente, ante as informações acostadas nos presentes autos de procedimento.

A existência dos procedimentos extrajudiciais instaurados no sistema Integrar-e, todos voltados ao mesmo objeto de acompanhamento, destacam-se, os seguintes: nº 2020.0003037, relativo ao município de Oliveira de Fátima; nº 2020.0003102, referente ao município de Silvanópolis; nº 2019.0000631, para o município de Brejinho de Nazaré; nº 2019.0000699, correspondente ao município de Porto Nacional; e nº 2020.0001941, relativo ao município de Santa Rita do Tocantins.

Ademais, verificam-se ações judiciais que igualmente versam sobre o mesmo objeto, a saber: nº 0005909-40.2017.8.27.2737, referente ao município de Monte do Carmo; nº 0003385-36.2018.8.27.2737, relativo ao

município de Ipueiras; e nº 0005272-26.2016.8.27.2737, referente ao município de Fátima, todas com a devida atuação ministerial nos autos, garantindo a observância dos interesses públicos e o acompanhamento das medidas.

Diante da ausência de novos elementos que indiquem a necessidade de prosseguimento do presente procedimento extrajudicial, e considerando as informações já disponibilizadas nos demais procedimentos e ações judicializadas citados, as quais evidenciam o comprometimento institucional na fiscalização, no acompanhamento e na efetividade das políticas voltadas à socioeducação nos municípios desta Comarca, conclui-se pela finalização do presente procedimento.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão dos fatos narrados já se estarem sendo acompanhados em procedimentos e ações específicas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010414

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar suposta situação de negligência e vulnerabilidade social envolvendo a Sra. A. A. de O., pessoa idosa.

Oficiou-se ao CREAS de Porto Nacional-TO solicitando relatório situacional atualizado da pessoa idosa, apresentando informações acerca das suposta situação de risco e vulnerabilidade indicada na notícia de fato (eventos 2 e 11).

Relatório situacional acostado no evento 13.

É o relatório do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, não foram confirmadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Atendendo à requisição ministerial, a equipe técnica do CREAS/PAEFI realizou duas visitas domiciliares, respectivamente, em 26/06/2025 e 30/07/2025, tendo emitido relatório circunstanciado acerca das condições de vida da idosa e de sua relação familiar, evento 13.

Depreende-se do relatório técnico, que não foram constatados indícios de risco, negligência, violência ou vulnerabilidade social à assistida, que está sob os cuidados de sua filha, Sra. Z. P. dos S..

O mencionado documento aponta que a residência da idosa, localizada nos fundos do mesmo lote da filha, apresenta boas condições estruturais, salubridade e organização, sendo composta por cômodos adequados e ambiente limpo e arejado.

A equipe técnica registrou, ainda, que a pessoa idosa demonstra bom estado de saúde física e emocional, relatando acompanhamento regular pela rede pública de saúde, o que é facilitado pelo fato de sua filha exercer a função de agente comunitária de saúde.

Em seu depoimento, a pessoa idosa afirmou sentir-se satisfeita com a convivência familiar, negando qualquer forma de negligência ou violência. A assistida declarou ainda, estar de acordo com a administração de sua renda pela filha, informando que tem livre acesso aos recursos e às decisões financeiras.

Por sua vez, outra filha da pessoa idosa, em contato telefônico com a equipe técnica do CREAS, declarou ter sido a denunciante, reconheceu que não mantém convívio com a genitora há anos, justificando sua denúncia por acreditar que a irmã não estava prestando a devida assistência, o que, conforme verificação *in loco*, não se confirmou.

Assim, diante da ausência de indícios de violação de direitos e considerando que a situação familiar encontra-se estabilizada e sem necessidade de acompanhamento continuado, a equipe técnica do CREAS concluiu não haver elementos que justifiquem a inclusão da família em acompanhamento sistemático junto ao PAEFI, tampouco verifica-se a necessidade de continuidade do presente feito.

Diante do exposto, não se vislumbra indícios de que a idosa está inserida numa situação de vulnerabilidade social, e que está sendo devidamente acompanhada por sua família. Não há, portanto, necessidade de novas diligências além daquelas já realizadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009400, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Cientifique-se a pessoa idosa desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunico a Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0000276

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar irregularidades na contratação de empresas MASTER CONTABILIDADE – ME - CNPJ nº 28.123.272/0001 06; MASTER ENGENHARIA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA – ME - CNPJ nº 22.137.8610001-59 e JOB ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI - CNPJ nº 13.021.397/0001-40 pelo Município de Taguatinga na gestão do então prefeito Miranda Taguatinga.

Da análise dos autos, verifica-se que foram juntados documentos que após serem analisados recomendam o arquivamento do presente.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e existe a necessidade de ser elaborado o despacho de arquivamento. Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015658

Área de Atuação: Patrimônio Público

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Investigado: Márcio Carvalho Torres (Presidente da Câmara Municipal de Nazaré/TO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria deste Ministério Público, autuada sob o nº 2025.0015658, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazaré/TO, Sr. Márcio Carvalho Torres.

A denúncia aponta, em síntese, duas condutas:

1. Suposta autopromoção pessoal: Alega que o investigado teria utilizado a estrutura da Câmara e suas redes sociais pessoais para divulgar um evento de exames oftalmológicos ("Projeto Visão Popular"), realizado em 23 de setembro de 2025, como se fosse uma parceria individual ("...em parceria com o vereador MÁRCIO TORRES"), em violação ao princípio da impessoalidade (Art. 37, *caput*, CF).
2. Suposto uso indevido de veículo oficial: Aponta que o veículo alugado pela Câmara Municipal permaneceria guardado na residência do Presidente, à sua disposição 24 horas por dia, configurando desvio de finalidade e uso particular de bem público.

Instado a se manifestar (Ofício n. 2.958/2025/CESII-1PJTOC, reiterado pelo Ofício n. 3184/2025/CESII-1PJTOC), o Presidente da Câmara apresentou resposta (Ofício 119/2025-GAB/PRES), alegando, em suma:

- Sobre a autopromoção: Que a ação social foi uma parceria institucional da Câmara e que a divulgação em redes pessoais teve o "único intuito de dar ampla publicidade à ação". Afirmou não ter havido intenção de vinculação pessoal e, o mais importante, comprometeu-se expressamente a que "tal situação não mais se repetirá".
- Sobre o veículo oficial: Que o veículo se destina ao uso exclusivo em serviço e que o pernoite em sua residência ocorre por "questões de segurança e logística". Informou, decisivamente, que a Câmara "acolemos *ipsis litteris* os termos da RECOMENDAÇÃO que nos foi endereçada referente ao procedimento nº 2025.0006683, que trata do uso do veículo".

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato cumpriu sua finalidade investigativa preliminar, tendo obtido os esclarecimentos necessários para a análise dos fatos, os quais indicam a desnecessidade de prosseguimento da apuração nestes autos.

1. Quanto à suposta promoção pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, veda expressamente a publicidade de atos públicos que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

No caso em tela, a denúncia apontou uma postagem específica que vinculava o nome do vereador ao evento. Em sua resposta, o investigado, embora buscando justificar a intenção (ampliar a divulgação), reconheceu a impropriedade da conduta ao firmar o compromisso de que "tal situação não mais se repetirá".

Verifica-se que a simples notificação do Ministério Público surtiu o efeito dissuasivo e pedagógico esperado. Tendo em vista o caráter, a princípio, de fato isolado (uma única postagem) e o expresso compromisso do gestor em cessar a prática e adequar-se ao princípio da impessoalidade, tem-se que o objetivo de eventual correção de rumos foi alcançado pela própria resposta ao *Parquet*.

Assim, não se vislumbra, por ora, a necessidade de outras medidas por parte do Ministério Público quanto a este ponto, exaurindo-se o objeto da investigação, sob o viés da resolutividade. Eventual descumprimento, com instauração de nova investigação, ensejará o carreamento da presente notícia de fato aos novos autos, a fim de demonstrar o dolo na hipótese de reiteração.

2. Quanto ao suposto uso indevido do veículo oficial

No que tange à segunda alegação (uso do veículo oficial), a resposta do investigado traz um fato processual determinante: a matéria já é objeto de outro procedimento nesta Promotoria de Justiça.

Conforme informado pelo próprio Presidente da Câmara, a utilização de veículos oficiais daquela Casa Legislativa é tratada no Procedimento nº 2025.0006683, no bojo do qual esta Promotoria expediu Recomendação ao gestor.

Dessa forma, a apuração do mesmo fato nestes autos configuraria *bis in idem* investigativo. O acompanhamento do uso do veículo oficial e o cumprimento da Recomendação Ministerial devem prosseguir nos autos específicos (NF nº 2025.0006683), sendo desnecessária a duplicidade de procedimentos.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando:

1. O exaurimento do objeto quanto à promoção pessoal, face ao compromisso do investigado de não

reincidir na conduta, o que demonstra o alcance do efeito pedagógico da atuação ministerial;

2. A litispendência investigativa (ou *bis in idem*) quanto ao uso do veículo oficial, matéria já tratada no Procedimento nº 2025.0006683;

O Ministério Público, por seu agente signatário, PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0015658.

Procedam-se às comunicações de praxe, inclusive à Ouvidoria.

Anexos

[Anexo I - Recomendação.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/837ca6e574c28da0bb33189281161353

MD5: 837ca6e574c28da0bb33189281161353

Tocantinópolis, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018246

NOTICIANTE: Leandro Pereira de Sousa (Presidente do Tocantinópolis Esporte Clube)

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei Municipal nº /2025

I. RELATÓRIO

O Sr. Leandro Pereira de Sousa, presidente do Tocantinópolis Esporte Clube (TEC), apresentou o membro signatário cópia do Projeto de Lei Municipal nº /2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Fomento ao Desporto em Tocantinópolis.

Segundo o noticiante, o projeto visaria regularizar repasse oriundo do fundo municipal para incentivo ao esporte.

O referido projeto prevê a possibilidade de repasses de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos mediante termos de fomento ou colaboração, com o objetivo de apoiar atividades desportivas educacionais, de participação e de alto rendimento (art. 3º, V). Entre os requisitos para participação, o projeto exige que as entidades demonstrem experiência prévia mínima de cinco anos em atividades desportivas (art. 4º, IV) e prevê processo seletivo por chamamento público, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas em lei (art. 6º).

Considerando que o tema repasses públicos ao Tocantinópolis Esporte Clube é objeto de extensa investigação e de ação judicial em curso nesta Promotoria de Justiça, a presente Notícia de Fato foi instaurada para análise do projeto e sua eventual repercussão jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Contexto Fático-Jurídico: A Ação de Improbidade e a Decisão Judicial Vigente

Os repasses ao Tocantinópolis Esporte Clube são objeto da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000460-19.2022.8.27.2740/TO, ajuizada por este Ministério Público em desfavor de:

- Fabion Gomes de Sousa (ex-prefeito 2009-2016; atual prefeito desde 01/01/2025)
- Paulo Gomes de Sousa (ex-prefeito 2017-2021)
- Tocantinópolis Esporte Clube Ltda.
- Município de Tocantinópolis

As investigações conduzidas no Inquérito Civil nº 2019.0001979 demonstraram, mediante certidões oficiais, que foram repassados irregularmente ao TEC os seguintes valores:

PERÍODO	GESTOR	VALOR REPASSADO
2009-2016	Fabion Gomes de Sousa	R\$ 3.122.831,58
2017-2021	Paulo Gomes de Sousa	R\$ 2.018.322,59
TOTAL		R\$ 5.141.154,17

Esses repasses ocorreram: (i) sem convênio formal; (ii) sem prestação de contas regular; (iii) sem autorização legal específica; e (iv) em desrespeito ao Acórdão nº 638/2009 do TCE/TO.

Em virtude das provas robustas de desvio de finalidade, ausência de convênio e de prestação de contas, o Poder Judiciário deferiu tutela provisória de urgência, ainda em vigor, que:

1. Determinou que o Município de Tocantinópolis e seu Prefeito se abstenham de realizar novos repasses de recursos públicos ao Tocantinópolis Esporte Clube, até o julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
2. Decretou a indisponibilidade de bens dos réus Fabion Gomes de Sousa, Paulo Gomes de Sousa e Tocantinópolis Esporte Clube, até o limite de R\$ 5.141.154,17 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Essa decisão foi mantida integralmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins em acórdãos unânimes proferidos em 10/11/2025 (Acórdãos nº 14402, 13315 e 13321), todos de relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

B. Análise Jurídica do Projeto de Lei

O Projeto de Lei apresentado, embora utilize roupagem jurídica aparentemente técnica (citando a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Federal nº 11.531/2023 e os artigos 56 a 56-C da Lei Pelé), padece de vícios graves e insanáveis que o tornam incompatível com o ordenamento jurídico vigente e inaplicável ao caso do Tocantinópolis Esporte Clube.

1. Violação à Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003, a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica. O art. 27, § 13, da mesma lei equipara as entidades de prática desportiva profissional a sociedades empresárias. O Tocantinópolis Esporte Clube atua no desporto de rendimento profissional, explorando atividade econômica e sendo juridicamente equiparado a sociedade empresária.

O Projeto de Lei, ao autorizar repasses para alto rendimento (art. 3º, V), permite exatamente o que a legislação federal proíbe: subvenção direta e contínua a entidade que exerce atividade econômica, sem separação contábil entre atividades profissionais (lucrativas) e educacionais (passíveis de fomento público limitado). Ademais, o art. 56 da Lei Pelé determina que os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas devem ser assegurados em programas de trabalho específicos constantes de leis orçamentárias anuais, com metas mensuráveis e indicadores de resultado.

2. Violação à Lei nº 4.320/1964

Segundo os arts. 12, § 3º, e 16 da Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), a destinação de subvenções sociais só pode ocorrer para entidades sem finalidade lucrativa que atuem nas áreas de assistência social, médica e educacional. O Tocantinópolis Esporte Clube, por atuar no desporto profissional com modelo de negócios empresarial, não se enquadra em nenhuma dessas categorias. Uma lei municipal não pode sobrepor-se a Norma Geral federal.

3. Inconstitucionalidade e Violação à Impessoalidade

O projeto apresenta vícios que ferem os princípios da impessoalidade e da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal):

a) Inversão de Prioridade Constitucional: A Constituição Federal determina a promoção prioritária do desporto educacional. O projeto, ao focar no alto rendimento, inverte essa prioridade. Ainda que houvesse aprovação de lei, a prática do Poder Executivo municipal não poderia verter a maior parte das verbas para um único time, em detrimento do desporto educacional amador.

b) Cláusula de Barreira: A exigência de experiência prévia mínima de cinco anos funciona como barreira para direcionar recursos ao TEC, única entidade local com tal histórico.

c) Ressalva Perigosa: A previsão de dispensa de chamamento público, sem critérios objetivos, abre caminho para direcionamento, repetindo o padrão irregular que motivou a ação de improbidade.

d) Ausência de Separação Contábil: O projeto não exige contabilidade apartada entre atividades profissionais e educacionais/amadoras, permitindo que recursos públicos continuem custeando folha de atletas profissionais.

4. Conflito com Decisão Judicial

A aprovação e implementação do projeto configuraria descumprimento direto da tutela provisória de urgência, violando ordem judicial expressa, acarretando multa diária de R\$ 10.000,00 e caracterizando novo ato de improbidade administrativa.

C. Impossibilidade de Convênio entre as Partes

Há impedimento para celebração de qualquer instrumento de parceria entre o Município e o TEC. Fabion Gomes de Sousa, atual Prefeito Municipal e proponente do Projeto de Lei, é réu na ação de improbidade e responde pessoalmente por desvio de R\$ 3.122.831,58. O Tocantinópolis Esporte Clube é corréu e pode ser condenado a restituir R\$ 5.141.154,17.

A celebração de convênio entre um prefeito que, a princípio, teria desviado recursos e o clube que os recebeu irregularmente configura conflito de interesses insanável, violando os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa.

D. Limitação da Atribuição Ministerial

Em que pese a valoração da matéria à luz de questões já externadas no âmbito da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000460-19.2022.8.27.2740/TO, não cabe ao Ministério Público validar, em parecer, projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo municipal. E, embora não caiba ao Ministério Público exercer consultoria jurídica em matéria de projetos de lei, a análise técnica das ilegalidades acima expostas mostra-se necessária para fundamentar a promoção de arquivamento e subsidiar o alerta que será encaminhado aos parlamentares.

III. CONCLUSÃO

Em tese, é possível conferir fomento ao futebol, mas sem favorecimento exclusivo de entidade privada que explora atividade econômica. O projeto viola frontalmente a Lei Pelé e a Lei nº 4.320/1964, ofende princípios constitucionais, conflita com decisão judicial vigente e mantém padrão de favorecimento irregular. A apresentação deste Projeto de Lei não constitui fato novo que demande abertura de novo Inquérito Civil, devendo ser juntado aos autos da Ação Civil Pública principal como reforço probatório do dolo e reconhecimento jurídico da irregularidade pretérita.

IV. PROMOÇÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, visto que a matéria já está judicializada e não há fato novo a ser apreciado.

Determina a expedição de ofícios: a) à Câmara Municipal e aos Vereadores cópia desta Promoção e dos Acórdãos do TJTO, alertando sobre as ilegalidades do projeto, a decisão judicial vigente, a impossibilidade jurídica de convênio entre réus e o risco de responsabilização; b) ao Município de Tocantinópolis; c) ao Tocantinópolis Esporte Clube.

Determina ainda que seja juntada cópia integral desta notícia de fato Autos nº 0000460-19.2022.8.27.2740/TO.

Após as comunicações, arquivem-se os autos.

Tocantinópolis, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006683

ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: Ouvidoria Anônimo

INVESTIGADO (DESTINATÁRIO): Câmara Municipal de Nazaré/TO

Trata-se de Procedimento Preparatório (nº 2025.0006683), instaurado em 04 de agosto de 2025 (Evento 11), a partir de Notícia de Fato autuada em 30 de abril de 2025 (Evento 1).

O procedimento iniciou com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta utilização irregular do veículo oficial da Câmara Municipal de Nazaré/TO para finalidades alheias à sua destinação pública, com relato de que o veículo oficial era guardado na residência particular do Presidente da Câmara, Sr. Márcio Torres. No curso da apuração, foi anexado o Procedimento nº 2025.0012540 (Evento 15), que versava sobre denúncia de teor similar.

No curso da instrução, foi expedida Recomendação (Evento 12) à Câmara Municipal de Nazaré/TO com o seguinte teor:

1- adote as providências cabíveis para que seja instaurado processo legislativo objetivando a revogação do art. 13 da Resolução nº 002/2025, a qual permite que "até que se construa a garagem do Parlamento, fica o Presidente da Mesa Diretora autorizado a guardar o automóvel em sua residência", por afrontar os princípios da administração pública;

2- regulamentar a utilização dos veículos oficiais pertencentes à Câmara Municipal de Nazaré disciplinando que seja impedida a guarda e pernoite de qualquer veículo oficial em residência particular. Caso o órgão não possua local apropriado, o veículo deverá ser guardado no pátio de outras repartições públicas, não podendo permanecer em residência particular nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso.

Em resposta inicial (Evento 23), o Presidente da Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 115/2025-GAB/PRES, informou o acatamento da recomendação, esclarecendo, contudo, que o art. 13 já estava "em desuso".

Considerando que a mera declaração de "desuso" não atendia integralmente à Recomendação ministerial, foi expedida nova notificação (Evento 27) para que o Presidente da Câmara comprovasse documentalmente a revogação formal da norma.

Em resposta definitiva (Evento 29), a Câmara Municipal de Nazaré/TO, por meio do Ofício nº 122/2025-GAB/PRES (datado de 06/11/2025), informou o acatamento integral, anexando cópia da Resolução nº 004/2025 (datada de 05/11/2025), que revoga expressamente o art. 13 da Resolução nº 002/2025.

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento".

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, com a revogação da norma

municipal que amparava a irregularidade, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos da Câmara Municipal, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2025 às 17:57:18

SIGN: 716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/716cea30baa22a64db2d98a7d3e3e5066acad611>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

